

LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE OSASCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. EMÍDIO DE SOUZA, Prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo Único DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º Este Código disciplina a atividade tributária do Município de Osasco e estabelece normas de direito tributário a ele relativas.

Art. 2º A Legislação Tributária Municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos da competência municipal.

Parágrafo Único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - as portarias, instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas julgadoras;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou dos Municípios, e os consórcios com outros Municípios.

Art. 3º O Código Tributário Municipal institui os seguintes tributos:

I - impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI;
- c) sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN.

II - taxas:

- a) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- b) decorrentes do exercício regular do poder de polícia;

III - contribuições:

- a) de Melhoria, decorrente de obras públicas;
- b) para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo Único. Para serviços cujo regime jurídico não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

Capítulo I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 4º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, a qualquer título, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 5º Para os efeitos deste imposto entende-se como zona urbana aquela em que existam, pelo menos dois dos melhoramentos abaixo indicados, construídos ou mantidos pela Administração:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com o seu posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º Considera-se urbana a área igual ou inferior a um hectare, mesmo que comprovadamente utilizada em exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial.

§ 2º Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de glebas ou loteamentos aprovados pela Administração, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona urbana tal como definida pelos incisos do caput.

§ 3º O imposto não é devido pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel, construído ou não que, mesmo localizado na zona urbana seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro industrial.

~~Art. 6º Considera-se ocorrido o fato gerador, para efeitos legais, em 25 de fevereiro de cada ano.~~

~~Parágrafo Único. Para efeito de lançamento, as construções, edificações, demolições e expropriações ocorridas durante o exercício serão levadas em consideração a partir do dia 25 de fevereiro do exercício seguinte.~~

Art. 6º Considera-se ocorrido o fato gerador, para efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Parágrafo Único. Para efeito de lançamento, as construções, edificações, demolições e expropriações ocorridas durante o exercício serão levadas em consideração a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte. (Redação dada pela Lei Complementar nº [154/2006](#))

Art. 7º O bem imóvel, para efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º Considera-se terreno o bem imóvel:

I - sem edificação;

II - em que houver construção paralisada ou em andamento, desde que não possa se enquadrar na conceituação de imóvel construído, nos termos deste Código;

III - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV - destinado a estacionamento de veículos, desde que esteja desprovido de edificação

específica;

V - cuja área sem construção exceder à área construída, e respectivas edículas em 09 (nove) vezes.

§ 2º Considera-se imóvel construído ou prédio para os efeitos deste imposto, o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes e respectivas edículas que possam ser utilizadas para uso, habitação, recreio, ou exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nas situações do parágrafo anterior, independentemente da concessão de habite-se ou observância de qualquer dispositivo legal.

Art. 8º A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade do título de aquisição ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relacionadas ao bem imóvel.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 9º É contribuinte do imposto o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido pelo titular do domínio útil ou pleno, o titular do direito de usufruto, de uso ou de habitação.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 10 Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana, de expansão, como definido neste Código, deverão ser inscritos no Cadastro Imobiliário.

Art. 11 A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, em se tratando de propriedade de entidade de direito público, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma legal, sem prejuízo de cominações ou penalidades.

Parágrafo Único. É fixado em 30 (trinta) dias o prazo para promoção da inscrição ou respectiva alteração, através de formulário próprio, contados:

I - da data da conclusão das construções, reconstruções ou reformas;

II - da data da assinatura da escritura formal ou carta, nos casos de aquisição, a qualquer título.

Art. 12 Serão objetos de única inscrição:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamentos ou urbanização;

II - a quadra indivisa de áreas arruadas;

III - o lote isolado ou grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lote na mesma quadra.

Art. 13 Serão obrigatoriamente comunicadas à Administração, as ocorrências que possam, de qualquer maneira, alterar os registros constantes do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único. É de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, o prazo para a comunicação referida no caput.

Art. 14 Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o cartório por onde correr a ação.

Art. 15 Os responsáveis por loteamentos e os condomínios ficam obrigados a fornecer à Administração, no mês de outubro de cada ano relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números de quarteirão e do lote, as dimensões deste e o valor do contrato de venda.

Parágrafo Único. Deverá constar da relação referida no caput, o nome da imobiliária que operou a transferência, ou número de inscrição junto ao CRECI quando a transação houver sido intermediada por corretor imobiliário autônomo.

Art. 16 Do Cadastro Imobiliário constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária, ainda que discordante este do declarado pelo responsável.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 17 A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel, que será apurado com base na Planta Genérica de Valores e na Tabela de Preços de Construção, aprovados pela Câmara Municipal, até o dia 31 de dezembro do ano que anteceder ao lançamento.

Parágrafo Único. Caso não seja promulgada a Lei de que trata o caput deste artigo, os valores venais serão os mesmos utilizados para cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior, devidamente corrigidos pela variação da UFMO.

Art. 18 Na apuração do valor venal do imóvel, para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - quanto ao prédio:

- a) o padrão ou tipo de construção;
- b) a área construída;
- c) o valor unitário do metro quadrado;
- d) o estado de conservação;
- e) os serviços públicos ou de utilidade existentes na via ou logradouro;
- f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- g) o preço nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
- h) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente;

II - quanto ao terreno:

- a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) os fatores indicados nas alíneas e, f e g do inciso anterior e quaisquer outros dados informativos.

Art. 19 Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município:

I - relativamente aos terrenos, os constantes da Planta Genérica de Valores;

II - relativamente às construções, os valores indicados na Tabela de Preços de Construção.

Parágrafo Único. Os imóveis que não constarem na Planta Genérica de Valores, referida

no inciso I, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pela Administração, mediante aplicação dos critérios referidos no art. 18 deste Código.

Art. 20 Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração ou comodidade.

II - as vinculações restritivas de direito de propriedade.

Art. 21 No cálculo da área construída das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua cota-parte.

Art. 22 O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela de Preços de Construção, em função do padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas, na forma do que determinar a lei que dispuser sobre a Planta Genérica de Valores e Tabela de Preços de Construção.

Art. 23 O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma da Legislação Tributária.

SEÇÃO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 24 O imposto, devido anualmente, será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas:

I - Predial: 1,10% (um inteiro e um décimo por cento) sobre o valor venal do imóvel;

II - Territorial: 2% (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único. O valor venal referido nos incisos deste artigo será definido na lei que tratar da Planta Genérica de Valores e da Tabela de Preços de Construção, tal como definido no art. 17 deste Código.

Art. 25 Caso a utilização do imóvel não se adeque às determinações do Plano Diretor e demais normas de Direito Urbanístico, deixando de atender à função social da propriedade urbana, conforme apurado em regular processo administrativo, a Administração deverá aplicar o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo, mediante majoração da alíquota pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º A alíquota a ser aplicada a cada ano será fixada em lei, observando os parâmetros estipulados no art. 24 deste Código e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO

Art. 26 O lançamento do imposto será de ofício e anual, efetuado com base nos elementos cadastrais.

§ 1º Quando se tratar de loteamento, figurará o lançamento em nome do seu proprietário, até que seja outorgada a escritura definitiva da unidade vendida.

§ 2º Verificando-se a outorga de que trata o parágrafo anterior, os lotes vendidos serão lançados em nome do proprietário, no exercício subsequente ao que se verificar a modificação do Cadastro Imobiliário.

§ 3º Tratando-se do bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser feito, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador, ou ainda em nome de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 4º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Administração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou adjudicação, transitado em julgado.

§ 5º Os imóveis pertencentes ao espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se lancem as necessárias modificações.

§ 6º O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 7º No caso de condomínio, o lançamento será procedido:

- a) quando pro-indiviso, em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízos, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do imposto;
- b) quando pro-diviso, em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma, uma para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

§ 8º Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todas, mas nunca através de outras.

Art. 27 Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

Art. 28 Será feito o cálculo do imposto ainda que não conhecido o contribuinte, e efetuado o lançamento provisório em nome de proprietário ignorado.

Art. 29 A notificação ao contribuinte será feita pessoalmente, ou por via postal sob registro, e, na sua ausência, poderá ser feita ao seu representante ou preposto.

§ 1º A notificação deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega dos carnês de pagamento e de suas correspondentes datas de vencimento.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação far-se-á por edital.

§ 3º O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontrarem em situação prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º Considera-se feita à notificação por edital 15 (quinze) dias após a sua publicação em jornal de grande circulação no Município ou na Imprensa Oficial do Município de Osasco.

SEÇÃO VII DA REVISÃO DO LANÇAMENTO

Art. 30 O lançamento, regularmente efetuado e depois de notificado o sujeito passivo, só será alterado em virtude de:

I - iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissão ou falta da autoridade que efetuou;

II - deferimento pela autoridade administrativa de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas neste Código.

Art. 31 Far-se-á ainda revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação do valor venal, ainda que os elementos indutivos desta fixação hajam sido apurados diretamente pela Administração.

Parágrafo Único. Uma vez revisto o lançamento com obediência às normas exigidas nos artigos anteriores, será reaberto o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação, ao contribuinte, para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

SEÇÃO VIII DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 32 A reclamação será dirigida ao órgão competente da Administração em requerimento, devidamente protocolado, obedecidas às formalidades regulamentares, e assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência na notificação tratada no art. 29 deste Código.

Parágrafo Único. Se o imóvel a que se referir a reclamação não estiver inscrito no Cadastro Imobiliário, a autoridade administrativa intimará o reclamante para proceder ao cadastramento no prazo de 10 (dez) dias, esgotado o qual, será o processo sumariamente indeferido e arquivado.

Art. 33 A autoridade administrativa atribuirá efeito suspensivo à reclamação apresentada quando:

I - houver engano quanto ao contribuinte ou aplicação de alíquota;

II - existir erro quanto à base de cálculo ou ao próprio cálculo;

III - os prazos para pagamento divergirem dos previstos.

Art. 34 O requerimento reclamatório será julgado nas instâncias administrativas, na forma prevista neste Código, sujeitando-se à mesma processualística, exceto quanto aos prazos, que serão os que constarem deste Capítulo.

SEÇÃO IX DA ARRECADAÇÃO

Art. 35 O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana deverá ser pago da seguinte forma:

I - pagamento em 1 (uma) única parcela;

II - pagamento em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, nos prazos e nas formas regulamentares.

§ 1º Ao contribuinte que efetuar o pagamento por meio de parcela única, será concedido desconto de 5% (cinco por cento) do valor do imposto, se o pagamento ocorrer até a data do vencimento.

§ 2º A falta de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana na data do respectivo vencimento, independentemente de procedimento fiscal, importará na cobrança em conjunto dos seguintes acréscimos:

I - multa equivalente a 0,33% (trinta e três décimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto devido, até o limite de 10% (dez por cento);

II - atualização monetária, de acordo com a variação de índices oficiais da data em que é devido até o mês em que for efetuado o pagamento;

III - juros de mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês, calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente, devido a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração deste.

§ 3º A multa a que se refere o inciso I do § 2º será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento.

§ 4º Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação. (Repristinado pela Lei Complementar nº 279/2014)

~~§ 4º Ajuizada a dívida serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 146/2006)~~

SEÇÃO X DAS ISENÇÕES

Art. 36 São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - os imóveis pertencentes ao patrimônio:

- a) das empresas concessionárias de serviços públicos municipais;
- b) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, Estado ou União, para fins educacionais, durante o prazo do contrato;
- c) das entidades culturais sem fins lucrativos, que gozem de imunidades;
- d) de conventos, seminários e residências paroquiais e pastorais;
- e) de agremiações desportivas;
- f) das empresas jornalísticas, rádios emissoras e serviços de alto falantes;
- g) das sociedades cooperativas, legalmente constituídas, e das seguintes categorias:
 - 1 - de trabalho;
 - 2 - de beneficiamento de venda, em comum de produtos agrícolas ou de origem animal, colhidos por seus associados, lavradores ou criadores, e por eles trazidos às cooperativas para ulterior transformação, serem vendidos nos mercados de consumo ou de exploração;
 - 3 - de compras em comum, para abastecimento de sítios ou fazenda, de animais, plantas vivas, mudas, sementes, adubos, inseticidas, máquinas e instrumentos agrícolas, e outras matérias primas ou fabricadas, úteis à lavoura ou à pecuária, sem intuito de revenda, assim como para fornecimento de máquinas, instrumentos, peças, ferramentas, utensílios, e outros produtos necessários exclusivamente ao exercício profissional de trabalhadores manuais técnica e liberais;
 - 4 - de consumo, que vendam exclusivamente a seus associados, não distribuindo

dividendos proporcionalmente ao capital;

5 - escolares, com objetivo educativo, além dos fins econômicos;

6 - as cooperativas mistas, que mantêm regularmente seção de consumo com as características do disposto no item 4 e destinada a atender às necessidades de todos os seus sócios;

7 - as cooperativas centrais e as federações de cooperativas das categorias acima mencionadas;

~~II - único imóvel destinado à residência, com até 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída, e desde que o terreno não ultrapasse 1.000 m² (mil metros quadrados), pertencente a:~~

II - único imóvel destinado à residência, com até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área construída, e desde que o terreno não ultrapasse 1.000m² (um mil metros quadrados), pertencente a: (Redação dada pela Lei Complementar nº [143/2006](#))

a) participante efetivo da Força Expedicionária Brasileira e veteranos da Revolução de 1932;

~~b) aposentados, pensionistas, pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, viúvas, pessoas incapacitadas definitivamente para o trabalho, desde que percebam rendimentos inferiores a 05 (cinco) salários mínimos e residam efetivamente no imóvel;~~

b) aposentados, pensionistas, pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, viúvas (os), usufrutuários, pessoas incapacitadas definitivamente para o trabalho, desde que percebam rendimentos inferiores a 05 (cinco) salários mínimos e residam efetivamente no imóvel. (Redação dada pela Lei Complementar nº [314/2016](#))

c) presos com sentenças de condenação transitada em julgado, enquanto permanecerem reclusos ou internados; menores de 18 (dezoito) anos órfãos de pai e mãe, desde que não percebam rendimentos de qualquer natureza e declarem não possuir outro imóvel no Território Nacional.

Art. 37 Quando o imóvel objeto da isenção fiscal for ocupado por descendentes, ascendentes e colaterais, a respectiva renda será considerada para efeito de apuração do limite de rendimentos estabelecidos na alínea b, inciso II, do art. 36 deste Código.

~~**Art. 38** O primeiro pedido de isenção, deverá ser formulado através de requerimento feito pelo interessado até o último dia útil do mês de março do exercício financeiro a que se referir o benefício fiscal e será instruído com os seguintes documentos:~~

Art. 38 O primeiro pedido de Isenção do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbano deverá ser formulado por meio de requerimento do interessado protocolizado até o último dia útil do mês de junho do exercício financeiro anterior àquele em que o benefício fiscal será usufruído. (Redação dada pela Lei Complementar nº [314/2016](#)) (Artigo regulamentado pelos Decretos nº [11.334/2016](#) e nº [11.390/2016](#))

I - para os participantes da Força Expedicionária Brasileira e Veteranos da Revolução de 1932:

a) a qualificação;

b) documentos que, efetivamente, comprovem sua condição de participante da Força Expedicionária Brasileira ou ser Veterano da Revolução de 1932;

c) declaração do interessado negando a propriedade ou posse a qualquer título, de outros imóveis no território nacional;

II - para as pessoas previstas nas alíneas b e c, do inciso II, do art. 36 deste Código:

a) qualificação constando CPF e RG, e identificação do imóvel;

~~b) prova de que percebia rendimentos inferiores a 05 (cinco) salários mínimos, vigentes à época da ocorrência do fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano;~~

b) prova de que a somatória dos rendimentos de todos os ocupantes do imóvel atinja rendimentos inferiores a 05 (cinco) salários mínimos, vigentes à época da ocorrência do fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano. (Redação dada pela Lei Complementar nº [314/2016](#))

c) declaração do interessado negando a propriedade ou posse, a qualquer título, de outros imóveis no território nacional;

d) declaração anual do imposto de renda, constando a descrição dos bens, do exercício anterior a ocorrência do fato gerador;

e) documento comprovando a titularidade sobre o imóvel.

~~§ 1º Concedida isenção fica o beneficiário obrigado a comparecer anualmente ao setor competente da Administração para formalizar o pedido de renovação.~~

§ 1º Concedida a isenção, fica o beneficiário obrigado a comparecer ao setor competente da Administração para formalizar o pedido de renovação toda vez que houver recadastramento imobiliário. (Redação dada pela Lei Complementar nº [155/2006](#))

§ 2º Os requerimentos e documentação que instruirão o pedido de isenção ficam isentos de quaisquer emolumentos ou taxas.

Art. 39 O interessado fica obrigado a comunicar a Administração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, fato ou ato que venha a alterar a condição de quaisquer dos requisitos estabelecidos neste Código.

Art. 40 As isenções previstas para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, serão cassadas uma vez verificado não mais existirem os pressupostos que autorizam sua concessão.

SEÇÃO XI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41 As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devidamente atualizado, nas hipóteses de:

a) erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição ou de sua alteração;

b) apresentação da inscrição ou sua alteração fora do prazo.

II - multa de 20% (vinte por cento) do valor no imposto devidamente atualizado na falta de comunicação à Administração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, de fato ou ato que venha a alterar a condição de quaisquer dos requisitos estabelecidos neste Código.

III - multa de 100% (cem por cento) do imposto devido pela área total quando se tratar de parcelamento irregular de área urbana;

IV - multa de 100% (cem por cento) do imposto devido pela área total quando o imóvel objeto da incidência for inscrito de ofício.

Parágrafo Único. As penalidades a que se referem os incisos II e III e a alínea a do inciso I deste artigo, somente deixarão de ser aplicadas a partir do exercício subsequente àquele em que o sujeito passivo sanar a irregularidade.

Capítulo II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO ONEROSA DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS - ITBI

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 42 O imposto sobre a transmissão onerosa de bens imóveis por ato inter vivos, bem como a cessão de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão inter vivos, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 43 A incidência do imposto sobre a transmissão onerosa de bens imóveis alcança os seguintes atos:

I - compra e venda, pura ou condicional, e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VI - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte de valor maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;

VII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;

VIII - instituição de fideicomisso;

IX - enfiteuse e subenfiteuse;

X - rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;

XI - concessão de direito real de uso;

XII - concessão de direitos de usufruto;

XIII - cessão de direito do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XIV - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XV - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVI - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XVII - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XVIII - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

XIX - transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XX - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

§ 1º Equipara-se a compra e venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida nos incisos XVIII e XIX deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações a que se referem os incisos citados.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 2 (dois) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida no § 2º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 44 O sujeito passivo da obrigação tributária é:

I - o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;

II - o cessionário, no caso de cessão de direitos;

III - nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

Art. 45 Serão responsáveis solidários pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 46 A base de cálculo do imposto é o valor da transação ou da cessão dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

§ 1º Nos casos em que o valor referido no caput for inferior ao valor previsto na Planta Genérica de Valores e na Tabela de Preços de Construção, adotar-se-á este último para o lançamento.

§ 2º Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de bens imóveis ou direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 3º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor venal do bem correspondente à fração ideal excedente transmitida por ato inter vivos.

§ 4º No caso de substituição fideicomissária o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da base de cálculo e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens de direito, também com a mesma redução.

§ 5º Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extinto.

§ 6º O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.

SEÇÃO IV DA ALÍQUOTA

Art. 47 A alíquota do imposto sobre a transmissão onerosa de bens imóveis é de 2% (dois por cento).

Parágrafo Único. Para os imóveis financiados por meio do Sistema Financeiro de Habitação, o imposto será calculado da seguinte forma:

I - sobre o valor financiado será aplicada alíquota de 1% (um por cento);

II - sobre a diferença apurada entre o valor total da transação ou valor venal do imóvel, e o valor financiado será aplicada alíquota de 2% (dois por cento).

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 48 Nas transmissões ou nas cessões, o contribuinte, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, comparecerá ao setor competente da Administração, com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor pelo fisco, que promoverá o lançamento do tributo e expedirá o Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Parágrafo Único. Deverá constar no Documento de Arrecadação Municipal - DAM, o nome da imobiliária que operou a transferência, ou número do CRECI quando a transação houver sido intermediada por corretor imobiliário autônomo.

SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO

Art. 49 O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

I - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, quando imposto será pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II - na arrematação ou adjudicação, quando o imposto será pago no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III - na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, quando o imposto será pago no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua lavratura;

IV - nas transmissões realizadas por termo judicial ou em virtude de sentença judicial, quando o imposto será pago no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 50 Considerar-se-á ocorrido o fato gerador na lavratura de contrato de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a imissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

Art. 51 A falta de pagamento do imposto sobre a transmissão onerosa inter vivos de bens imóveis na data do respectivo vencimento, independentemente de procedimento fiscal, importará na cobrança em conjunto dos seguintes acréscimos:

I - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto atualizado;

II - atualização monetária, de acordo com a variação de índices oficiais da data em que o tributo deve ser recolhido até o mês em que for efetuado o pagamento;

III - juros de mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do débito atualizado monetariamente, devido a partir do mês imediato àquele em que o tributo deve ser recolhido até o mês em que for efetuado o pagamento, considerado mês qualquer fração deste.

Parágrafo Único. Inscrita ou ajuizada a execução fiscal, serão devidos também custas, honorários advocatícios e demais despesas na forma da Legislação vigente. (Repristinado pela Lei Complementar nº [279/2014](#))

~~Parágrafo Único. Ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários advocatícios e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação vigente. (Redação dada pela Lei Complementar nº [146/2006](#))~~

SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 52 A fiscalização de regularidade do recolhimento do imposto compete a todas as autoridades e funcionários do fisco municipal, às autoridades judiciárias, serventuários da justiça, membros do Ministério Público, na forma da legislação vigente.

Art. 53 Nas transmissões e cessões por instrumento público, serão consideradas todas as informações constantes do documento de arrecadação municipal comprobatório do recolhimento do imposto devido.

Parágrafo Único. Para fins deste artigo, entende-se por instrumento público o lavrado por Tabelião, Oficial de Registro de Imóveis ou Escrivão, qualquer que seja a natureza do ato.

SEÇÃO VIII DAS OBRIGAÇÕES DOS TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTROS PÚBLICOS

Art. 54 Os tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 55 Os tabeliães e oficiais de Registros Públicos ficam obrigados:

I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e

papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer, quando solicitado, aos encarregados da fiscalização, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 56 Os tabeliães, escrivães e oficiais de Registros Públicos que infringirem o disposto nos artigos anteriores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - por infração ao art. 54, multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto ou da diferença, em caso de recolhimento a menor, atualizado monetariamente, sem prejuízo da responsabilidade solidária pelo imposto;

II - por infração ao art. 55, multa de 100 (cem) UFMO por item descumprido.

Art. 57 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente a ele, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

SEÇÃO IX DAS ISENÇÕES

Art. 58 São isentos do pagamento do imposto sobre a transmissão os bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

I - no caso de substabelecimento de mandato em causa própria ou com poderes equivalentes, feito para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - sobre a transmissão de bem imóvel quando volta ao domínio do antigo proprietário por força de retro-venda, retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

IV - quando decorrente da incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

SEÇÃO X DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 59 O descumprimento das obrigações previstas neste Código, quanto ao imposto sobre a transmissão onerosa de bens imóveis, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

II - multa de 100% (cem por cento) do imposto devido caso ocorra omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento, desde que não fique caracterizada a intenção fraudulenta;

III - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento.

Capítulo III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 60 O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, previstos na lista constante do Anexo I deste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 61 O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 62 A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo localizado dentro do território do Município;

II - da inscrição, por parte do prestador ou tomador do serviço, perante o cadastro municipal;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

IV - do fornecimento de material pelo prestador ou recebimento do material pelo tomador dos serviços;

V - recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços;

VI - da destinação dos serviços.

Art. 63 Na hipótese da prestação de serviços enquadrar-se em mais de uma atividade prevista na lista de serviços constante do Anexo I deste Código, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviços.

Parágrafo Único. Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser calculado o imposto mediante a aplicação da alíquota mais elevada para os diversos serviços.

Art. 64 Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza:

I - no caso de tributo fixo anual, no dia 25 de fevereiro de cada exercício, ou, em se tratando de início de atividade, na data considerada como inicial no Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município;

II - no caso de serviço onde a execução seja continuada, no último dia de cada mês no qual o serviço tenha sido executado;

III - nos demais casos, quando consumada a atividade em que consiste a prestação de serviço.

SEÇÃO II DO LOCAL DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

Art. 65 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento do prestador ou, na falta deste, no local de seu domicílio, exceto nas seguintes hipóteses, quando o imposto será devido no local: [\(Regulamentado pelo Decreto nº 11.606/2018\)](#)

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 60 deste Código;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista constante do Anexo I deste Código;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista constante do Anexo I deste Código;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante do Anexo I deste Código;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante do Anexo I deste Código;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante do Anexo I deste Código;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante do Anexo I deste Código;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante do Anexo I deste Código;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante do Anexo I deste Código;

~~X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante do Anexo I deste Código;~~

[X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; \(Redação dada pela Lei Complementar nº 331/2017\)](#)

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista constante do Anexo I deste Código;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista constante do Anexo I deste Código;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante do Anexo I deste Código;

~~XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante do Anexo I deste Código;~~

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº [331/2017](#))

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante do Anexo I deste Código;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante do Anexo I deste Código;

~~XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista constante do Anexo I deste Código;~~

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº [331/2017](#))

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista constante do Anexo I deste Código;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista constante do Anexo I deste Código;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante do Anexo I deste Código.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [331/2017](#))

XXII - do domicílio do tomador do serviço nos casos dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [331/2017](#))

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 (Redação

acrescida pela Lei Complementar nº [331/2017](#))

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista constante do Anexo I deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista constante do Anexo I deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em função da existência de parte da extensão da rodovia no território do Município.

Art. 66 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo Único. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total, dentre outros, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

- a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
- b) locação de imóvel;
- c) realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;
- d) fornecimento de água, telefone, energia elétrica ou quaisquer outros serviços públicos concedidos em nome do prestador ou seu representante.

Art. 67 Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

§ 1º Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel.

§ 2º O contribuinte é obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

SUBSEÇÃO I DO CONTRIBUINTE

Art. 68 Contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na lista constante do Anexo I deste Código.

§ 1º Considera-se profissional autônomo a pessoa física que executar a prestação do serviço pessoalmente, sem auxílio de terceiros, empregados ou não.

§ 2º Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados.

SUBSEÇÃO II DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO

Art. 69 Considera-se responsável pelo recolhimento do imposto devido a pessoa:

~~I - jurídica, ainda que imune ou isenta, quando tomadora dos serviços a que se referem os incisos I a XX do art. 65 deste Código;~~

I - jurídica, ainda que imune ou isenta, quando tomadora ou intermediária dos serviços a que se referem os incisos I a XXIII do artigo 65 deste Código; (Redação dada pela Lei Complementar nº [331/2017](#))

~~II - física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, quando tomadora de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.~~

II - física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, quando tomadora ou intermediária de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País; (Redação dada pela Lei Complementar nº [331/2017](#))

§ 1º Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Atividades

Econômico-Sociais deste Município, cujo regime de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza seja fixo mensal.

~~§ 2º Compete ao responsável efetuar a retenção do imposto na fonte no ato do pagamento do serviço, sendo excluída a sua responsabilidade na hipótese da comprovação do recolhimento do imposto respectivo.~~

§ 2º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. (Redação dada pela Lei Complementar nº [331/2017](#))

~~§ 3º No caso do parágrafo anterior, se o recolhimento por retenção na fonte ultrapassar o mês de competência em que o imposto deveria ter sido recolhido pelo contribuinte, este fica sujeito a multa e demais acréscimos decorrentes da postergação, que deverão também, no ato do pagamento, serem retidos e recolhidos pelo responsável. (Revogada pela Lei Complementar nº [331/2017](#))~~

~~§ 4º A falta de retenção e recolhimento do imposto, multa e acréscimos na forma dos parágrafos anteriores, sujeita o responsável ao recolhimento dos valores não retidos. (Revogada pela Lei Complementar nº [331/2017](#))~~

Art. 70 Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza fornecerão, ao prestador do serviço, recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Administração as respectivas informações, no prazo e forma estipulados em regulamento.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 71 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços constante do Anexo I deste Código forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) VETADO

b) o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constantes do Anexo I deste Código, aplicados na obra, até o montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor de cada medição.

c) os valores dos emolumentos que não compõem receita dos notariais e registradores referentes aos itens 21 e 21.01, da Lista de Serviços, prevista no Anexo I, desta Lei Complementar, de acordo com os percentuais definidos em lei estadual específica.

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 293/2015)

§ 3º Para efeito de cálculo do imposto, considera-se preço do serviço a receita bruta.

Art. 72 Nos casos de preço notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou sendo ele desconhecido pela Autoridade Administrativa, esta, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades, poderá apurar ou arbitrar a base de cálculo do imposto.

§ 1º A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

§ 2º Proceder-se-á ao arbitramento fundamentalmente, sempre que:

I - se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame dos livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo;

II - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e demais documentos exigidos pelo fisco;

III - quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 3º O arbitramento do preço do serviço, realizado nos termos do caput levará em consideração os seguintes elementos:

I - os lançamentos de estabelecimentos semelhantes;

II - a natureza do serviço prestado;

III - a localização das instalações;

IV - a remuneração dos sócios;

V - o número de empregados, valor dos respectivos salários e encargos sociais;

VI - o total das despesas de água, energia elétrica e telefone, o aluguel ou arrendamento do imóvel e das máquinas e equipamentos e outras necessárias às atividades utilizadas para a prestação dos serviços ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios;

VII - tabelas de honorários mínimos estabelecidos por sindicatos e órgãos de classe;

VIII - quaisquer outros custos necessários à prestação dos serviços;

IX - quaisquer outros custos suportados pelo prestador de serviços, ainda que desnecessários à atividade, constantes de quaisquer documentos encontrados pela Administração nas atividades de fiscalização.

Art. 73 Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da autoridade administrativa, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser

calculado ou recolhido por estimativa, observadas as seguintes normas:

I - a estimativa tomará como base as informações prestadas pelo sujeito passivo e outros elementos informativos apurados pela Administração;

II - o imposto total a recolher no período será dividido para pagamento em parcelas mensais, iguais e em número correspondente ao dos meses em relação ao qual o imposto tiver sido estimado;

III - findo o período para o qual se faz a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados o preço real do serviço e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado.

§ 1º Verificada qualquer diferença entre montante recolhido e o apurado, será ela:

I - recolhida no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do encerramento do exercício ou do período considerado e independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável ao sujeito ativo;

II - devolvida mediante requerimento do interessado, quando favorável ao sujeito passivo.

§ 2º O enquadramento do sujeito passivo no regime da estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 3º O regime de estimativa a que se refere este artigo poderá ter sua aplicação suspensa ou revogada a qualquer tempo em relação a um contribuinte ou a determinado grupo de contribuintes, e se operará com a notificação dos contribuintes abrangidos pela medida, em caso de:

I - cessação dos motivos que deram ensejo à sua implantação;

II - ocorrência de fatos supervenientes que impliquem falta de possibilidade, viabilidade ou interesse da administração na manutenção do sistema.

III - realização, pelo contribuinte, de ato que importe descumprimento de obrigação acessória.

§ 4º Poderá o fisco, a qualquer tempo rever valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as parcelas subsequentes.

Art. 74 Poderá ser permitida a adoção de regime especial para o cumprimento das obrigações acessórias, na forma e atendidas as condições do art. 73, que poderá abranger inclusive a emissão ou impressão de documentos e escrituração de livros fiscais.

SEÇÃO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 75 O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será devido de acordo com as seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) para os serviços constantes nos sub-itens dos itens 1, 2, 8, 10, 13, 15, 16, 17, 18, 20, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40, da lista de serviços constante do Anexo I deste Código;

II - 3% (três por cento) para os serviços constantes nos sub-itens dos itens 4, 5, 6, 9, 14, 26 e 33, da lista de serviços constante do Anexo I deste Código;

III - 5% (cinco por cento) para os serviços constantes nos sub-itens dos itens 3, 7, 11, 12, 19, 21 e 22, da lista de serviços constante do Anexo I deste Código.

Parágrafo Único. Os divertimentos públicos do subitem 12.09 da lista de serviços constante do Anexo I deste Código pagarão imposto mensalmente pelo valor fixo de 35 (trinta e cinco) UFMO.

~~Art. 76~~ Quando se tratar de serviço prestado comprovadamente, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, configurando o simples fornecimento de trabalho autônomo, o imposto será calculado em bases fixas e anuais, nos seguintes valores:

~~I - 400 (quatrocentas) UFMO, para atividades para a qual exija formação de nível superior;~~

~~II - 270 (duzentas e setenta) UFMO, para atividades para a qual exija formação de nível técnico ou tecnológico;~~

~~III - 90 (noventa) UFMO, para atividades para a qual não se exija formação ou especialização.~~

Art. 76 Quando se tratar de serviço prestado comprovadamente, sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, configurando o simples fornecimento de trabalho autônomo, o imposto será calculado em bases fixas e anuais, de acordo com os valores constantes no Anexo I deste Código. (Redação dada pela Lei Complementar nº [162/2007](#))

Art. 77 As sociedades profissionais, que prestem os serviços relacionados na lista de serviços constante do Anexo I deste Código, ficam sujeitas ao imposto na forma anual fixa, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, desde que:

I - constituam-se como sociedades simples de trabalho profissional, sem cunho empresarial;

II - não possua pessoa jurídica como sócio;

III - os profissionais que a compõem possuam habilitação específica para a prestação

dos serviços.

Parágrafo Único. Para o enquadramento como sociedade profissional com vistas à tributação fixa anual, deverá ser apresentado requerimento, acompanhado da documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do início do exercício fiscal.

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO

Art. 78 O lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito:

I - por homologação;

II - de ofício, quando:

- a) calculado em função da natureza do serviço;
- b) em consequência de ação fiscal, podendo ser lançado através de Notificação de Lançamento ou por Auto de Infração;

III - por declaração.

Art. 79 O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será lançado:

I - até o décimo dia do mês subsequente a prestação dos serviços, quando a base de cálculo for o respectivo preço;

II - em 25 de fevereiro do exercício a que corresponda o tributo, quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por sociedades profissionais.

Art. 80 Para efeito de lançamento, o preço dos serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

I - em pauta que reflita o corrente na praça:

- a) mediante estimativa;
- b) por arbitramento nos casos especificamente previstos.

SEÇÃO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ainda que dele isentas ou imunes, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações desta Seção.

Art. 82 As obrigações acessórias constantes deste título não excluem outras de caráter geral e comuns a vários tributos previstos na legislação própria.

SUBSEÇÃO II DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO

Art. 83 A inscrição no Cadastro Mobiliário será obrigatória e promovida de ofício ou pelo contribuinte ou responsável, ainda que beneficiado com isenção ou imunidade.

Parágrafo Único. O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número de cadastro de atividades, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 84 A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação do contribuinte e dos serviços prestados.

§ 1º A inscrição será efetuada na repartição fazendária dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da atividade do contribuinte.

§ 2º A cada estabelecimento corresponderá uma inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo quando a atividade tiver caráter ambulante, em que o contribuinte fica sujeito a inscrição única.

§ 3º Na existência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador do serviço.

Art. 85 As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam sua aceitação pela Administração, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo Único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.

Art. 86 Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte, dentro

do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de atos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, e de encerramento da atividade.

Art. 87 O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

§ 1º Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício, na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Art. 88 É facultado à Administração promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

Art. 89 A inscrição é intransferível nos casos de prestadores de serviços autônomo e liberais, devendo, por ocasião da cessação das atividades, ser promovido o respectivo cancelamento.

SUBSEÇÃO III

DAS DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS FISCAIS

(Vide regulamentação dada pelo Decreto nº [10.159/2009](#))

Art. 90 Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de Osasco, ficam sujeitos à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 91 O regulamento estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e declarações, a forma e prazos para sua escrituração e emissão, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros ou documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do estabelecimento.

Parágrafo Único. Os ingressos, bilhetes, convites, cartelas, notas, livros fiscais e demais documentos fiscais, serão impressos com folhas numeradas tipograficamente, devendo os livros conter termo de abertura e encerramento.

Art. 92 Os livros fiscais e comerciais serão de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante 5 (cinco) anos, contados dia 01 de janeiro do ano subsequente àquele em que se der o encerramento.

§ 1º Salvo em hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão autenticados mediante apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados pela repartição.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação, quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços.

§ 3º Os agentes da Administração, mediante termo, poderão apreender todos os livros e documentos fiscais encontrados fora do estabelecimento, os quais serão devolvidos ao contribuinte, após a lavratura do respectivo Auto de Infração.

Art. 93 A Administração exigira dos contribuintes a emissão de notas fiscais de serviços, formulários e demais documentos fiscais em ordem cronológica e a utilização de livros fiscais para as devidas escriturações para registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sendo obrigatória a utilização dos seguintes impressos:

I - Livros de Registros de Notas Fiscais;

II - Livros de entradas de mercadorias;

III - Livros de entradas de automotivos para consertos;

IV - Livro de Registro de pedido de exames laboratoriais;

V - Notas Fiscais;

VI - Fichas de hóspedes;

VII - Orçamentos para consertos em geral;

VIII - Contratos de Prestação de Serviços de qualquer natureza;

IX - Ingressos de Bilheterias;

X - Ordens de Serviços;

XI - Autos de Vistorias;

XII - Solicitação de exames laboratoriais;

XIII - Quaisquer outros documentos utilizados obrigatoriamente pelos contribuintes.

§ 1º Os impressos a que se referem os incisos do caput deste artigo serão confeccionados em, ao menos, 02 (duas) vias, bem como numerados e autorizados pelo setor de fiscalização, sendo sua utilização obrigatória para os setores de atividades correspondentes.

§ 2º Deverá a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos estabelecimentos ou, na falta destes, no domicílio do responsável legal da empresa.

§ 3º Os impressos a que se referem os incisos do caput deste artigo deverão obrigatoriamente seguir os modelos definidos pela Administração.

SEÇÃO VIII DA ARRECADAÇÃO

Art. 94 O imposto será recolhido por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM que será impresso pelo próprio contribuinte ou responsável através de ferramenta disponibilizada na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Osasco, no caso de lançamento por homologação, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 95 A retenção pelo responsável tributário será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Administração, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único. A falta da retenção do imposto implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas neste Código.

Art. 96 O imposto devido nos moldes dos artigos 76 e 77 será lançado de ofício na forma e prazos regulamentares:

I - quando se tratar de início de atividade o valor do imposto será proporcional ao número de meses remanescentes no exercício, contando-se o mês da apresentação do requerimento integralmente;

II - o imposto lançado nos moldes previstos no caput deverá ser pago:

- a) em 01 (uma) parcela;
- b) em até 04 (quatro) parcelas mensais e consecutivas, na forma e prazo estabelecidos em regulamento;

III - para os profissionais autônomos, no caso de início de atividade, a primeira prestação será recolhida no ato da inscrição e as demais nos três meses subseqüentes;

§ 1º Ao contribuinte que efetuar o pagamento por meio de parcela única, será concedido desconto de 5% (cinco por cento) do valor do tributo, caso pagamento seja realizado até a data do vencimento ou do ato da inscrição.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do imposto pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

I - multa equivalente a 0,33% (trinta e três décimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto devido, até o limite de 10% (dez por cento);

II - atualização monetária, de acordo com a variação de índices oficiais da data em que é devido até o mês em que for efetuado o pagamento;

III - juros de mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o valor do débito atualizado monetariamente, devido a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração deste.

§ 3º A multa a que se refere o inciso I será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento.

§ 4º Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação. (Repristinado pela Lei Complementar nº 279/2014)

~~§ 4º Ajuizada a dívida serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 146/2006)~~

Art. 97 No ato do pedido de licença para realização de qualquer espetáculo sobre o qual seja devido o imposto pela renda bruta, o interessado deverá apresentar à Administração os ingressos que serão utilizados para o devido registro e fiscalização.

Art. 98 Nos casos dos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do Anexo I deste Código, é indispensável à exibição da prova de recolhimento do tributo devido, bem como da documentação fiscal, no ato da expedição do Habite-se ou Visto de Conclusão.

§ 1º Antes da expedição do Habite-se ou Visto de Conclusão, o contribuinte deverá exibir todas as notas de serviços concernentes à obra, quer as que tenham sido por ele próprio emitido, quer as que tenham sido, se for o caso, pelos subempreiteiros, a fim de que esses elementos sejam confrontados com os constantes da Pauta Fiscal elaborada por Decreto do Executivo, baseada nos preços mínimos correntes na praça. (Regulamentado pelo Decreto nº 9557/2006 nº 10.132/2009)

§ 2º Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida no parágrafo anterior, será obrigado o contribuinte a recolher a diferença que se apurar, sem o que não lhe será fornecido o Habite-se ou Visto de Conclusão.

§ 3º Quando a notificação ocorrer após a data referida no parágrafo anterior, o prazo para recolhimento será de até 15 (quinze), dias contados da data de recebimento do aviso de lançamento, caso em que não serão computados os acréscimos relativos à correção monetária, multa de mora e juros moratórios.

SEÇÃO IX DAS ISENÇÕES

Art. 99 São isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do município:

I - o profissional que preste serviços no seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclame ou letreiro, com receita bruta mensal de até 5 (cinco) salários mínimos, não sendo considerados empregados os filhos e a mulher do responsável;

II - as pensões familiares que tenham até 5 (cinco) pensionistas;

III - os vendedores ambulantes de bilhete de loteria;

IV - os engraxates ambulantes;

V - o sapateiro remendão que trabalhe individualmente, sem empregados e por conta própria;

VI - os espetáculos circenses apresentados neste Município por companhias nacionais;

VII - os elencos teatrais com sede em Osasco, desde que permanentes;

VIII - as entidades que se dediquem exclusivamente à prática de esporte amador;

IX - a construção civil da casa própria, sem mão de obra assalariada, até 70 m² (setenta metros quadrados) de área construída;

X - os clubes e entidades, quando da realização de bailes, shows, festivais e congêneres, desde que não se encontrem em débito com a Fazenda Municipal;

XI - os bailes e shows pró-formatura, realizadas por entidades estudantis, sediadas neste município;

XII - as quermesses de qualquer natureza com fins filantrópicos;

XIII - as empregadas domésticas, lavadeiras, faxineiras, copeiras, cozinheiras, passadeiras, arrumadeiras e demais atividades afins;

XIV - os considerados avulsos pela Previdência Social;

XV - os aposentados que voltem a executar serviços de qualquer natureza, desde que percebam rendimentos inferiores a 2 (dois) salários mínimos;

~~XVI - As empresas detentoras da concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, por meio de ônibus. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 264/2013) (Revogado pela Lei Complementar nº 304/2015)~~

Parágrafo Único. Não se incluem nas isenções previstas neste artigo, os bailes e shows promovidos por pessoas físicas ou jurídicas, com finalidades lucrativas.

Art. 100 A isenção de que trata o artigo anterior será solicitada em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, devendo ser requerida até o último dia útil de fevereiro de cada exercício, ou até 30 (trinta) dias antes da realização de cada evento.

Parágrafo Único. Nas inscrições iniciais, será concedido um prazo de 30 (trinta) dias para o interessado requerer a isenção.

SEÇÃO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 101 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de normas estabelecidas por este Código ou em regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§ 2º Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, todo aquele que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

Art. 102 A incidência de penalidades de natureza civil, criminal ou administrativa, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido e o cumprimento das cominações e demais acréscimos legais previstos neste Código, bem como a reparação de dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

§ 1º A aplicação das sanções administrativas, penais e civis são independentes entre si.

§ 2º As infrações relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza serão punidas de acordo com as seguintes modalidades:

I - multas punitivas;

II - regime especial de controle e fiscalização;

III - apreensão de bens e documentos;

IV - proibição de transacionar com as repartições municipais.

Art. 103 A responsabilidade por infração é excluída pela denúncia espontânea.

§ 1º A autoridade administrativa acrescerá ao valor espontaneamente denunciado pelo sujeito passivo, atualização monetária, e juros de mora sobre o valor atualizado.

§ 2º Do montante denunciado, terá, o sujeito passivo, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento integral do seu débito ou para requerer o parcelamento, caso em que o pagamento da primeira parcela far-se-á na data da assinatura do termo de parcelamento e as seguintes a cada 30 (trinta) dias.

§ 3º O vencimento de 2 (duas) parcelas consecutivas, sem o respectivo pagamento,

implicará o vencimento das restantes.

§ 4º Na hipótese de falta de pagamento ou parcelamento descumprido, o sujeito passivo perderá o benefício a que se refere o caput deste artigo, aplicando-se a multa punitiva, incidente sobre o saldo verificado, a partir da data do descumprimento.

§ 5º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou de medida de fiscalização relacionados com a infração.

Art. 104 O valor da multa punitiva é fixado de acordo com a gravidade da infração, nos termos seguintes:

I - multa de importância igual a 225 (duzentas e vinte e cinco) UFMO, na falta de comunicação de venda ou transferência de estabelecimento, de encerramento de atividades e de alterações de dados cadastrais;

II - multa de importância igual a 400 (quatrocentas) UFMO, nos casos de:

- a) falta de escrituração fiscal;
- b) dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
- c) falta de número de inscrição no cadastro em documentos fiscais;
- d) falta de declaração de dados ou não apresentação dos dados na forma da legislação tributária municipal;
- e) apresentação da declaração de dados fora do prazo regulamentar ou com erro.

III - multa de importância igual a 1.000 (mil) UFMO, nos casos de:

- a) falta de livros;
- b) extravio, perda ou inutilização de livros ou documentos fiscais, exceção feita à ocorrência de caso fortuito;
- c) falta de inscrição.

IV - multa de importância igual a 2.000 (duas mil) UFMO nos casos de:

- a) recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- b) sonegação de documentos para apuração do preço, dos serviços ou da fixação de estimativa;
- c) embaraço, contestação ou impedimento à ação fiscal;
- d) adulteração, viciamento ou falsificação de documentos fiscais;
- e) apresentação de declaração omissa;
- f) não emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração.

V - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, nos casos de:

- a) falta de recolhimento de imposto apurado por procedimento tributário;
- b) recolhimento do imposto em importância menor que a efetivamente devida;
- c) emissão irregular de documento fiscal.

VI - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no

caso de não retenção do imposto devido;

VII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte;

VIII - multa de importância igual a 2.000 (duas mil) UFMO no caso de impressão de notas fiscais sem prévia autorização da repartição fiscal competente;

IX - multa de importância igual a 100 (cem) UFMO, para as demais infrações não previstas nos incisos anteriores.

§ 1º A aplicação de penalidade far-se-á sem prejuízo do pagamento do imposto acaso devido, ou da ação penal que couber, ou ainda da ação fiscal cabível contra os demais responsáveis pela infração.

§ 2º O pagamento da multa não eximirá o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração nem o eximirá das exigências regulamentares que a tiverem determinado.

Art. 105 O contribuinte que reiteradamente deixar de atender a notificação expedida pela Administração, não cumprindo obrigação acessória na forma prevista na legislação tributária, será submetido compulsoriamente a regime especial para cumprimento de obrigação principal e acessória.

§ 1º O regime especial a que se refere o caput deste artigo consistirá na inclusão do contribuinte nos regimes de:

I - estimativa, caso existam informações que bastem para sua realização;

II - arbitramento, nos demais casos.

§ 2º A inclusão compulsória a que se refere o caput pode ser determinada por prazo de até 1 (um) ano, renovável por igual período.

§ 3º Os regimes especiais a que se refere este artigo seguirão, no que couber, as disposições dos artigos 72 e 73 deste Código.

Art. 106 Fica sujeito à pena de apreensão dos bens e documentos necessários à obtenção de quaisquer informações necessárias à Administração tributária o contribuinte, responsável ou terceiro que tenha o dever de prestá-las e não o fizer no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação expedida pelo órgão competente.

Art. 107 Fica sujeito à pena de proibição de transacionar com repartições municipais as empresas que forem reincidentes no descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108 As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1º Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, inerente à segurança, à higiene, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício das atividades econômicas dependentes de concessão do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 2º São taxas devidas pelo exercício regular do poder de polícia as de:

I - localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços, e unidade de apoio administrativo, financeiro e de comunicação;

II - licença para funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços, e atividades de apoio administrativo, financeiro e de comunicação;

III - exercício da atividade do comércio eventual ou ambulante;

IV - licença para publicidade;

V - execução de obras particulares;

VI - ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;

VII - fiscalização de vigilância sanitária;

§ 3º É taxa devida pela prestação efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível a de remoção e coleta de resíduos sólidos.

Capítulo II DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 109 Ao requerer a licença o contribuinte fornecerá à Administração os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, apresentando os documentos comprobatórios de registro ou inscrição nos órgãos federais, estaduais e órgãos de registro e fiscalização profissional, quando necessário. (Artigo regulamentado pelo Decreto nº [11.298/2016](#))

Parágrafo Único. Os contribuintes sujeitos à incidência anual das taxas previstas neste Capítulo deverão apresentar declaração de dados conforme formulário, prazos e condições estabelecidas pela Administração.

Art. 110 No caso de omissão, a Administração efetuará de ofício a respectiva inscrição sem prejuízo da aplicação de penalidade e demais cominações legais.

Parágrafo Único. A Administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais e cancelamento de inscrições.

Art. 111 Para efeitos fiscais o contribuinte será identificado pelo número do cadastro de atividade, o qual deverá constar de todo ou qualquer documento.

SEÇÃO II DO CÁLCULO DAS TAXAS

Art. 112 As taxas serão calculadas em função da natureza da atividade, número de colaboradores, tipo de promoção, equipamento e instalação, uso dos meios ou práticas de atos, e de outros fatores qualificados e mensurados nas respectivas tabelas constantes dos Anexos deste Código.

Art. 113 Não havendo nas tabelas especificação precisa, as taxas serão calculadas pelo item de maior identidade de característica.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 114 As Taxas de Licença subordinam-se à modalidade de lançamento de ofício, ressalvadas as exceções previstas neste Código.

Parágrafo Único. As Taxas de Licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, e dos avisos recebidos deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e dos respectivos valores.

Art. 115 As Taxas de Licença serão arrecadadas antes do início das atividades, práticas de

atos ou uso dos meios sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município, ressalvadas as hipóteses para as quais este Código ordenou outras épocas de arrecadação.

SEÇÃO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 116 Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à produção, à prestação de serviços ou a unidade de apoio administrativa, financeira e de comunicação e ou atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Administração e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3º Caso chegue ao conhecimento da autoridade administrativa que existe estabelecimento funcionando sem a devida licença será expedida notificação para que, no prazo de 90 (noventa) dias sejam realizados os atos necessários à sua regularização.

§ 4º Na hipótese do § 3.º, caso não seja cumprido o prazo fixado, o estabelecimento será fechado e lacrado, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis à espécie.

Art. 117 A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, o qual deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 118 Para efeito de incidência da taxa de licença para localização consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo Único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 119 A taxa de licença para localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia da Administração.

Art. 120 A licença poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram sua concessão, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as exigências e determinações da Administração para regularizar a situação do estabelecimento.

Parágrafo Único. Caso seja cassada a licença o estabelecimento deve ser fechado pelo contribuinte no prazo de 90 (noventa) dias, após notificação da administração, sob pena de fechamento administrativo e lacração.

Art. 121 O cálculo e lançamento da taxa serão efetuados na forma e condições do Anexo II deste Código.

§ 1º Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I - multa equivalente a 0,33% (trinta e três décimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da taxa devida, até o limite de 10% (dez por cento);

II - atualização monetária, de acordo com a variação de índices oficiais da data em que é devido até o mês em que for efetuado o pagamento;

III - juros de mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o valor do débito atualizado monetariamente, devido a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração deste.

§ 2º A multa a que se refere o inciso I do § 1º será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento.

§ 3º Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação. [\(Repristinado pela Lei Complementar nº 279/2014\)](#)

~~§ 3º Ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 146/2006)~~

SEÇÃO V DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Art. 122 Qualquer pessoa, física ou jurídica, que se dedique à indústria, ao comércio, à realização de operações financeiras, à produção, à prestação de serviços, à unidade de apoio administrativo, financeiro e de comunicação e ou atividades similares, só poderá

exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Administração e pagamento da taxa de licença para funcionamento. (Regulamentado pelo Decreto nº [9682/2006](#) nº [11.006/2014](#))

§ 1º Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades os contribuintes a que se refere este artigo pagarão, anualmente, a taxa de renovação de licença para funcionamento, conforme o prazo indicado no aviso de lançamento.

§ 2º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas, similares, assim como em veículos.

§ 3º A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 4º Caso chegue ao conhecimento da autoridade administrativa que existe estabelecimento funcionando sem a devida licença será expedida notificação para que, no prazo de 90 (noventa) dias sejam realizados os atos necessários à sua regularização.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, caso não seja cumprido o prazo fixado, o estabelecimento será fechado e lacrado, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis à espécie.

Art. 123 A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes da legislação municipal aplicável. (Regulamentado pelo Decreto nº [9682/2006](#) nº [11.006/2014](#))

Parágrafo Único. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Administração para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 124 O licenciamento deverá ser requerido, no caso de inscrição inicial antes do início das atividades. (Regulamentado pelo Decreto nº [9682/2006](#) nº [11.006/2014](#))

§ 1º A licença será válida para o exercício em que for requerida.

§ 2º A licença deverá ser renovada até o último dia útil do mês de março do exercício subsequente por todos contribuintes, inclusive autônomos e liberais.

Art. 125 O licenciamento de fábricas, garagens, galpões para estacionamento, postos de serviços e de abastecimento, depósito de inflamáveis ou de explosivos e estabelecimentos industriais em geral, dependem de vistoria prévia da Administração. (Regulamentado pelo Decreto nº [9682/2006](#) nº [11.006/2014](#))

Art. 126 Quando se tratar de funcionamento de hotéis, casas de hospedagens de qualquer natureza, o pedido será obrigatoriamente instruído com atestado de antecedentes expedido pela Autoridade Policial. (Regulamentado pelo Decreto nº [9682/2006](#) nº [11.006/2014](#))

Parágrafo Único. Em se tratando de pessoas jurídicas, é obrigatória a apresentação do atestado correspondente a cada sócio diretor ou gerente.

Art. 127 O pagamento da taxa de licença para funcionamento, quando se tratar de inscrição inicial, será efetuado no ato da concessão da licença. (Regulamentado pelo Decreto nº ~~9682/2006~~ nº 11.006/2014)

Art. 128 Quando o fato gerador ocorrer após 30 de junho, calcular-se-á a licença de funcionamento correspondente ao semestre.

Art. 129 A renovação da licença de funcionamento será paga da seguinte forma e prazos:

I - pagamento em 01 (uma) única parcela;

II - pagamento em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, nos prazos e nas formas regulamentares.

Parágrafo Único. Ao contribuinte que efetuar o pagamento por meio de parcela única, será concedido um desconto de 5% (cinco por cento) do valor da taxa, se o pagamento ocorrer até a data de vencimento.

Art. 130 Nos casos de atividades exercidas em períodos descontínuos, a taxa será mensal ou diária e o recolhimento efetuado de uma só vez no ato da respectiva concessão, na qual será mencionado o número de meses ou dias pretendidos pelo sujeito passivo.

Art. 131 O cálculo e lançamento da taxa de licença para funcionamento, respeitadas as exceções previstas neste Código, serão efetuadas de acordo com as qualificações e mensurações constantes do Anexo III deste Código.

§ 1º Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I - multa equivalente a 0,33% (trinta e três décimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da taxa devida, até o limite de 10% (dez por cento);

II - atualização monetária, de acordo com a variação de índices oficiais da data em que é devido até o mês em que for efetuado o pagamento;

III - juros de mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o valor do débito atualizado monetariamente, devido a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração deste.

§ 2º A multa a que se refere o inciso I do § 1º será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento.

§ 3º Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação. (Repristinado pela Lei Complementar nº 279/2014)

~~§ 3º Ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 146/2006)~~

Art. 132 As licenças de funcionamento serão expedidas com estrita observância dos horários permitidos pela legislação em vigor.

Art. 133 Nos casos em que o cálculo da taxa for fixado em função do número de colaboradores, observar-se-á o seguinte:

I - o primeiro lançamento será efetuado com base no número de colaboradores declarado na inscrição inicial ou na atualização de dados cadastrais;

II - os demais lançamentos serão efetuados com base no número de colaboradores existentes a 1º de abril do exercício a que corresponda o lançamento, conforme dados declarados pelo contribuinte até esta data, ou apurados pela fiscalização.

Art. 134 Nos casos em que o cálculo da taxa for fixado em função do número de aparelhos ou equipamentos, observar-se-á o seguinte:

I - o primeiro lançamento será efetuado com base nas informações declaradas na inscrição inicial ou na atualização de dados cadastrais;

II - os demais lançamentos serão efetuados com base no maior número de aparelhos ou equipamentos existentes durante o mês de março do exercício a que corresponda o lançamento, conforme dados declarados pelo contribuinte até o último dia útil do mês de março ou apurados pela fiscalização.

Art. 135 As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância de 370 (trezentas e setenta) UFMO nos casos de:

- a) falta de inscrição;
- b) falta de comunicação de alterações, venda ou transferência de estabelecimento ou encerramento de atividades;

II - multa de 20% (vinte por cento), quando não proceder à renovação no prazo legal;

III - multa no valor de 800 (oitocentas) UFMO nos casos de violação do lacre do estabelecimento ou de equipamentos, móveis e utensílios sem a autorização da fiscalização, para o exercício das atividades fins;

IV - multa de 1700 (mil e setecentas) UFMO nos casos de funcionamento fora dos horários fixados ou autorizados;

V - multa de 450 (quatrocentas e cinquenta) UFMO nos casos de erro, omissão, falsidade, adulteração nos dados cadastrais;

VI - multa de 200 (duzentas) UFMO nos casos de infrações para as quais não haja penalidade prevista neste artigo.

Parágrafo Único. Nos casos de reincidência a multa será aplicada em dobro.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

~~Art. 136~~ Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Administração e pagamento da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante.

~~§ 1º~~ Considera-se ambulante a pessoa física ou jurídica, regularmente inscrita na Administração Municipal, que exerça atividade comercial sem estabelecimento fixo.

~~§ 2º~~ A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou do domicílio.

~~§ 3º~~ O licenciamento do menor para comércio eventual ou ambulante obedecerá as normas da Legislação Trabalhista, quanto a permissão e capacidade jurídica.

~~§ 4º~~ O menor, ainda que trabalhando como ajudante, empregado ou preposto, deverá apresentar autorização dos pais, tutores ou autoridade judiciária a que estiver sujeito. (Revogado pela Lei Complementar nº [313/2016](#))

~~Art. 137~~ São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

~~I~~— os vendedores de jornais, quando menores de 18 anos;

~~II~~— aqueles cuja renda familiar per capita não atinja o correspondente a 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente, mediante atestado expedido pela Administração;

~~III~~— os vendedores ambulantes de frutas nacionais, verduras, ovos, aves, leite, queijo, amendoim, pipocas, caldo de cana, cereais, e quaisquer outros produtos da pomicultura e horticultura, desde que tenham idade superior a 60 (sessenta) anos;

~~IV~~— os vendedores ambulantes de bilhete de loteria;

~~V~~— os engraxates ambulantes;

~~VI~~— as entidades que se dediquem exclusivamente a prática de esporte amador;

~~VII~~— as empregadas domésticas, lavadeiras, faxineiras, copeiras, cozinheiras, passadeiras, arrumadeiras e demais atividades afins;

~~VIII~~— os aposentados que voltem a executar serviços de qualquer natureza, desde que percebam rendimentos inferiores a 2 (dois) salários mínimos.

~~Parágrafo Único.~~ Os interessados na obtenção dos benefícios constantes deste artigo, além do preenchimento da documentação necessária ao cadastramento, deverão apresentar os documentos previstos no regulamento. (Revogado pela Lei Complementar nº [313/2016](#))

Art. 138 Serão apreendidos os objetos e mercadorias das pessoas que se encontrarem no exercício do comércio eventual, ou ambulante, sem a respectiva licença.

§ 1º O mesmo procedimento previsto no caput será adotado em relação ao licenciado quando contrariar as condições da licença concedida.

§ 2º Os objetos e mercadorias apreendidos serão devidamente relacionados e, sempre que possível, na presença do infrator ou de duas testemunhas, encaminhados ao

depósito municipal.

~~Art. 139~~ O infrator deverá, dentro de 30 (trinta) dias, promover a retirada dos objetos e mercadorias apreendidos, mediante o pagamento dos tributos e demais cominações legais.

Art. 139 O infrator deverá, dentro de 03 (três) dias úteis, promover a retirada dos objetos e mercadorias apreendidos, mediante o pagamento dos tributos e demais cominações legais. (Redação dada pela Lei Complementar nº [148/2006](#))

§ 1º Posteriormente ao prazo que se refere este artigo, os objetos e mercadorias serão avaliados por uma comissão constituída de 3 (três) funcionários e levados a leilão administrativo nos termos da legislação vigente.

§ 2º Não se incluem nas disposições do § 1º deste artigo os bens perecíveis, os quais serão doados a entidades filantrópicas do Município.

§ 3º Do produto do leilão a que se refere o § 1º serão deduzidos os valores correspondentes a tributos e demais ônus fiscais.

§ 4º Verificando-se saldo positivo no leilão, será o valor devolvido ao infrator mediante requerimento devidamente assinado e protocolado, cabendo a instrução do processo à Autoridade Administrativa.

§ 5º Os bens apreendidos e que apresentem início de decomposição deverão ser inutilizados, lavrando-se o respectivo termo.

§ 6º Quando os bens apreendidos indicarem ser objeto de contrafação ou houver fundada suspeita de que sejam decorrentes de ilícito, serão encaminhados à autoridade policial acompanhados da devida representação.

§ 7º O infrator não terá direito a qualquer indenização.

~~Art. 140~~ A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante será recolhida de uma só vez, no ato da concessão do licenciamento.

~~Parágrafo Único.~~ Nos casos em que o fato gerador ocorra após o início do exercício, será estabelecida a respectiva proporcionalidade em termos de duodécimo, recolhido, porém, o resultado deste cálculo, nas condições indicadas no caput deste artigo. (Revogado pela Lei Complementar nº [313/2016](#))

~~Art. 141~~ O licenciamento em continuação deverá ser renovado até o último dia útil de março. (Revogado pela Lei Complementar nº [313/2016](#))

Art. 142 O cálculo e o lançamento serão efetuados nos termos tabela constante do Anexo IV deste Código.

§ 1º Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I - multa equivalente a 0,33% (trinta e três décimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da taxa devida, até o limite de 10% (dez por cento);

II - atualização monetária, de acordo com a variação de índices oficiais da data em que é devido até o mês em que for efetuado o pagamento;

III - juros de mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o valor do débito atualizado monetariamente, devido a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração deste.

§ 2º A multa a que se refere o inciso I do § 1º será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento.

§ 3º Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação. (Repristinado pela Lei Complementar nº 279/2014)

~~§ 3º Ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 146/2006)~~

SEÇÃO VII DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 143 A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação, de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Administração e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Parágrafo Único. Excetuam-se as levadas a efeito em jornais, revistas, emissoras de rádios e televisões.

Art. 144 A incidência e o pagamento da taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio ou publicidade;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;

Parágrafo Único. O pagamento da taxa é válido para o exercício em que for requerida.

Art. 145 São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Publicidade:

- I - os anúncios destinados a fins patrióticos e a propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II - os anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III - os anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV - os anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas sem fins lucrativos, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V - os anúncios colocados em estabelecimento de instrução, quando a mensagem fizer referência exclusivamente ao ensino ministrado;
- VI - as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- VII - os anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade de coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- VIII - as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário e que em sua totalidade não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado);
- IX - os anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigos destinados, exclusivamente, a orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- X - as placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- XI - as placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 9 dm² (nove decímetros quadrados), quando colocados nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente o nome e profissão;
- XII - os anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes e impressos de dimensões até 9dm² (nove decímetros quadrados), quando colocados no respectivo imóvel pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- XIII - os anúncios em cartazes e impressos, com dimensões até 9 dm² (nove decímetros quadrados), quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho individual;
- XIV - o painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local de obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha tão só as

indicações exigidas e dimensões recomendadas pela legislação própria;

XV - os anúncios de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XVI - os nomes, siglas, logotipos e breves mensagens publicitárias identificativos de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para a Prefeitura, de parques, jardins e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso XVI, a isenção da taxa restringe-se unicamente, aos nomes dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos cestos destinados a coleta de lixo, de área não superior a 3dm² (três decímetros quadrados) e em placas ou letreiros de área igual ou inferior, em sua totalidade, a 0,5m² (meio metro quadrado), afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa.

Art. 146 Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que:

I - fizer qualquer espécie de anúncio ou publicidade.

II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios ou publicidade de terceiros.

Art. 147 São solidariamente obrigados pelo pagamento da taxa:

I - aquele a quem o anúncio ou publicidade aproveitar, quando ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos;

III - a agência de publicidade.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo ficam excluídos de responsabilidade pelo recolhimento da taxa os motoristas autônomos de veículos de aluguel providos de taxímetro.

Art. 148 O cálculo e lançamento da taxa serão efetuados na forma e condições da tabela constante do Anexo V deste Código.

§ 1º Quando o tipo de publicidade enquadrar-se em mais de um item da tabela acima, tomar-se-á por base o de valor maior.

§ 2º Ficam sujeitos ao acréscimo de 30% (trinta por cento) os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas e produtos fumíferos.

Art. 149 O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único. Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário com o comprovante da propriedade.

Art. 150 Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 151 A taxa será arrecadada por antecipação, considerando-se:

I - as iniciais, no ato da concessão da licença;

II - as posteriores:

- a) quando anuais, até 28 de fevereiro de cada ano;
- b) quando mensais, até o dia 15 de cada mês.

~~**Art. 152** Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:~~

~~I— multa equivalente a 0,33% (trinta e três décimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da taxa devida, até o limite de 10% (dez por cento);~~

~~II— atualização monetária, de acordo com a variação de índices oficiais da data em que é devido até o mês em que for efetuado o pagamento;~~

~~III— juros de mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o valor do débito atualizado monetariamente, devido a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração deste.~~

~~IV— multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa devida e não paga ou paga a menor, a título de multa, no caso de recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início;~~

~~§ 1º A multa a que se refere o inciso I será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento.~~

~~§ 2º Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.~~

~~§ 2º Ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação. (Redação dada pela Lei Complementar~~

~~nº 146/2006) (Revogado pela Lei Complementar nº 206/2011)~~

~~**Art. 153** Fica proibido:~~

~~I— anunciar, afixar cartazes, impressos e faixas sejam quais forem as suas finalidades, formas ou composições, nos seguintes locais:~~

~~a) nas árvores das vias públicas;~~

~~b) nas estátuas e monumentos;~~

~~e) nos gradis, parapeitos, viadutos, pontes e canais;~~

~~d) no interior de cemitérios;~~

~~e) nos postes indicativos de trânsito, nas caixas de correio, incêndio e coleta de lixo;~~

~~f) nas guias de calçamento, nas escadarias de edifícios particulares e próprios públicos;~~

~~g) nas colunas, paredes, muros e tapumes dos edifícios particulares e próprios públicos;~~

~~h) sobre outros cartazes protegidos por licença municipal;~~

~~i) nos postes de iluminação, cabines telefônicas e telefones públicos (orelhão).~~

~~j) quando com saliência para via pública, desde que não se enquadrem com ordenamento a ser instituído em regulamento;~~
~~II - inscrever ou anunciar, seja qual for seu texto ou finalidade, em muros, paredes, tapumes, colunas ou quaisquer outras superfícies visíveis e das vias e logradouros públicos;~~
~~III - realizar anúncio, fixar placas, cartazes, impressos ou faixas com dizeres ou referências ofensivas à honra ou desfavoráveis a indivíduos, instituições ou erenças. (Revogado pela Lei Complementar nº [206/2011](#))~~

Art. 154 As infrações às normas relativas à taxa, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de valor correspondente a 370 (trezentas e setenta) UFMO no caso de deixar o contribuinte de efetuar, na forma e prazo regulamentares:

a) a inscrição inicial;
b) as alterações de dados cadastrais antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração;
e) a apresentação de quaisquer declarações a que obrigados, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazo regulamentares;
d) a recusa de exibição do registro do anúncio ou publicidade da inscrição, da declaração de dados ou quaisquer outros documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa.

II - multa de valor correspondente a 300 (trezentas) UFMO, nos casos de:

a) infrações relativas aos incisos I, II e III, do art. 153;
b) não se apresentar o anúncio em bom estado de conservação, sem prejuízo de remoção, se o contribuinte, após regular notificação, não adotar as providências cabíveis nos prazos regulamentares. (Revogado pela Lei Complementar nº [206/2011](#))

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 155 A instalação de quaisquer bens móveis ou prestação de serviço nas vias e logradouros públicos depende de licença prévia da Administração, bem como do pagamento da respectiva taxa.

§ 1º A licença a que se refere o caput será requerida por qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda instalar, ainda que provisoriamente:

I - balcões;

II - barracas;

III - mesas;

IV - tabuleiros;

V - quiosques;

VI - aparelhos;

VII - utensílios;

VIII - depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços;

IX - estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos;

X - quaisquer outros bens móveis ou atividades.

§ 2º Para os casos em que haja continuidade da ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão a taxa de renovação da respectiva licença nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades nos prazos regulamentares.

§ 3º A Administração apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixada em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos sem a competente licença.

§ 4º A apreensão e a remoção de que trata o § 3º deste artigo será efetuada sem prejuízo dos demais tributos e penalidades cabíveis.

Art. 156 O cálculo, lançamento e arrecadação da Taxa de Licença para Ocupação do Solo em Vias e Logradouros serão procedidos de acordo com as qualificações e mensurações estabelecidas na Tabela VI.

§ 1º A renovação da licença de funcionamento será paga da seguinte forma e prazos:

I - pagamento em 01 (uma) única parcela;

II - pagamento em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, nos prazos e nas formas regulamentares.

§ 2º Ao contribuinte que efetivar o pagamento por meio da parcela única, será concedido desconto de 5% (cinco por cento) do valor do tributo, se o pagamento ocorrer até a data do vencimento.

§ 3º Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I - multa equivalente a 0,33% (trinta e três décimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da taxa devida, até o limite de 10% (dez por cento);

II - atualização monetária, de acordo com a variação de índices oficiais da data em que é devido até o mês em que for efetuado o pagamento;

III - juros de mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o valor do

débito atualizado monetariamente, devido a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração deste.

§ 4º A multa a que se refere o inciso I do § 3º será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento.

§ 5º Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação. (Repristinado pela Lei Complementar nº 279/2014)

~~§ 5º Ajuizada a dívida serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 146/2006)~~

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 157 A construção, reconstrução, acréscimo de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como arruamento ou loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, são sujeitas à prévia licença da Administração, ao pagamento da taxa de licença para execução de obras e demais obrigações fiscais previstas na legislação municipal.

§ 1º A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas, projeto das obras ou requerimentos, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º As obras aprovadas de acordo com a legislação urbanística municipal, deverão ser iniciadas no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data de expedição da Licença de Obra.

§ 3º Findo o prazo fixado no parágrafo anterior, a obra somente poderá ser iniciada mediante nova solicitação de Licença de Obra, com pagamento de novas taxas, devendo o interessado se enquadrar na legislação em vigor.

§ 4º Caracteriza obra iniciada a construção das fundações, a demolição de paredes conforme previsto nas reformas, com acréscimo ou não de áreas ou a demolição de pelo menos metade das paredes, em caso de reconstrução.

§ 5º No caso de parcelamento do solo urbano, a licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

§ 6º Iniciada e concluída sem licença, obra que possa ser mantida, a taxa será acrescida de importância correspondente a 5 (cinco) vezes o seu valor, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

§ 7º O pagamento da taxa será feito no ato do requerimento da licença.

Art. 158 Incide a taxa de que trata esta Seção, quando dos pedidos de exame de documentos e aprovação de plantas para efeito e averbação, sobre imóveis que, edificadas fora do perímetro urbano, em razão da modificação deste, passarem a situar-

se dentro de seus limites, não se aplicando, na hipótese, o disposto no art. 157, § 6º.

Art. 159 A taxa de licença para execução de obras particulares é devida de acordo com a tabela constante do Anexo VII deste Código.

§ 1º Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I - multa equivalente a 0,33% (trinta e três décimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da taxa devida, até o limite de 10% (dez por cento);

II - atualização monetária, de acordo com a variação de índices oficiais da data em que é devido até o mês em que for efetuado o pagamento;

III - juros de mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o valor do débito atualizado monetariamente, devido a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração deste.

§ 2º A multa a que se refere o inciso I do § 1º será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento.

§ 3º Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação. **(Repristinado pela Lei Complementar nº 279/2014)**

~~§ 3º Ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 146/2006)~~

Art. 160 Relativamente à averbação, construção, reforma ou demolição executadas sem a competente licença, cobrar-se-á 5 (cinco) vezes as taxas normais, além da multa de 50 (cinquenta) UFMO.

Art. 161 As taxas a serem cobradas pela Administração, nos casos de desmembramento e/ou unificação, devem ser calculadas e recolhidas, no primeiro caso, apenas sobre a área a ser desmembrada, quando esta resultar um remanescente de área e dimensões que comportem outros desmembramentos dentro da legislação específica e, no segundo caso sobre o total da área a ser unificada.

Art. 162 Responde pelo pagamento da taxa de licença para obras, quem determinar sua execução, e, solidariamente, quem as executar.

Art. 163 São isentas desta taxa:

I - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do estado, suas autarquias e fundações;

II - a construção de muro de arrimo ou de muralhas de sustentação;

III - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou gradis;

- IV - a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;
- V - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;
- VI - casa própria até 70 (setenta) m²;
- VII - instituições filantrópicas;
- VIII - entidades sócios-culturais;
- IX - estádios desportivos;
- X - templos religiosos;

Parágrafo Único. O requerimento para obtenção dos benefícios a que se referem os itens VI, VII, VIII e IX, deste artigo, deverá ser instruído com:

- I - título de propriedade devidamente transcrito nos Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos;
- II - certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, Título e Documentos, da qual conste que o interessado não possui outro imóvel no Município.

Art. 164 A forma e instrução dos requerimentos referentes à taxa de licença para execução de obras serão definidas em regulamento.

SEÇÃO X DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 165 A taxa de fiscalização de vigilância sanitária é devida pela atividade municipal de fiscalização e controle de qualidade sanitária dos produtos, veículos, equipamentos e serviços relacionados à saúde, das condições ambientais desfavoráveis a saúde pública, bem como dos livros de registros e termos de responsabilidades.

Parágrafo Único. Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização sanitária as de comércio, de indústria, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas, ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, desde que relacionadas à saúde.

Art. 166 A incidência da taxa independe:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas;
- II - de licença, autorização, permissão ou concessão outorgadas pela União, Estado ou Município.
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou de resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade:

VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de licença de vistoria.

Art. 167 Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no parágrafo único, do art. 165 deste Código, sendo irrelevante para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A circunstância da atividade, por sua natureza, se executada habitual ou eventualmente fora do estabelecimento, não descaracteriza como estabelecimento para os efeitos deste artigo.

§ 2º São também considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 3º Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público, em razão de exercício da atividade profissional.

§ 4º Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora do mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, sejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 5º A mudança de endereço acarretará nova incidência de taxa.

Art. 168 O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do exercício das atividades previstas no art. 165 deste Código.

Art. 169 Todas as atividades previstas no art. 165 deste Código ficam sujeitas à vistoria sanitária, a qual deverá ser realizada pelo órgão competente de Administração, mediante o pagamento antecipado da taxa de vigilância sanitária.

Art. 170 Os cálculos e lançamentos da taxa de vigilância sanitária serão efetuados de acordo com as qualificações e mensurações da Tabela constante do Anexo VIII deste Código.

§ 1º Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I - multa equivalente a 0,33% (trinta e três décimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da taxa devida, até o limite de 10% (dez por cento);

II - atualização monetária, de acordo com a variação de índices oficiais da data em que é devido até o mês em que for efetuado o pagamento;

III - juros de mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o valor do débito atualizado monetariamente, devido a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração deste.

§ 2º A multa a que se refere o inciso I do § 1º será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento.

§ 3º Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação. (Repristinado pela Lei Complementar nº 279/2014)

~~§ 3º Ajuizada a dívida serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 146/2006)~~

Art. 171 Nos casos de inscrição inicial, a vistoria sanitária deverá ser requerida antes do início das atividades.

§ 1º Quando o início da atividade ocorrer após o dia 30 de junho, o interessado fica sujeito ao pagamento de somente 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa.

§ 2º Tratando-se de atividades temporárias, assim entendidas aquelas exercidas pelo período de até 90 (noventa) dias, o interessado fica sujeito ao pagamento de somente 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa a que se refere o art. 169 deste Código.

Art. 172 A vistoria sanitária será válida para o exercício em que for requerida.

§ 1º A vistoria sanitária deverá ser renovada, anualmente, até o último dia útil do mês de março de cada exercício, exceto para os estabelecimentos de gêneros alimentícios de baixo risco epidemiológico classificados de acordo com a tabela anexa.

§ 2º O pedido de renovação da vistoria sanitária será feito mediante a apresentação de impresso devidamente preenchido pelo interessado, fornecido pela Administração.

Art. 173 A licença pertinente à vistoria sanitária somente será concedida, desde que o exercício da atividade e o estabelecimento forem compatíveis com as atividades e reunirem as condições previstas na legislação sanitária.

Parágrafo Único. O licenciamento e o funcionamento dos estabelecimentos ficam condicionados a existência de recursos humanos capacitados ao desempenho das atividades de sua produção ou comércio, nos termos das legislações que, especificamente, regulamentam as matérias.

Art. 174 Na mudança de local, ou de responsável técnico, bem como da razão social ou das atividades, os interessados deverão solicitar nova vistoria, mediante o pagamento da taxa, no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da data da efetivação da alteração.

Art. 175 Os estabelecimentos destinados a depósitos, armazenamentos, exportação e que venham a distribuir produtos consignados na portaria 344 - SVS/MS de 12 de maio de 1998, ou qualquer outra que venha substituí-la, editada pelo Ministério da Saúde, ficam obrigados a adotar os Livros de Registros.

§ 1º Ficam também obrigados a adoção do livro a que alude o caput deste artigo, os estabelecimentos de saúde que necessitam manter registro de suas atividades e pacientes, nos termos do Decreto Estadual nº [12.479/78](#).

§ 2º O livro a que se refere o caput, obrigatoriamente, deverá conter o termo de abertura e encerramento lavrado pela autoridade sanitária competente da Administração.

Art. 176 Serão punidas com multa, no valor de 100% (cem por cento) da taxa devida:

I - a alteração de razão social, endereço, venda ou transferência do estabelecimento, sem comunicação à repartição pública;

II - a não renovação no prazo legal da vistoria sanitária.

Parágrafo Único. Nos casos de reincidência a multa será aplicada em dobro.

SECÃO XI DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [305/2015](#))

Art. 176-A Ficam instituídas as seguintes taxas de licenciamento ambiental:

I - Taxa de Licença Prévia - LP, de Licença de Instalação - LI, de Licença de Operação - LO, de Licença Unificada - LU e de Renovação da Licença de Operação - RLO;

II - Taxa de Licença de Desativação - LD;

III - Taxa de Parecer Técnico Ambiental - PTA;

IV - Taxa de Termo de Dispensa de Licenciamento Ambiental - TDLA;

V - Taxa de Autorização Ambiental;

VI - Taxa de Autorização Ambiental para Área de Triagem e Transbordo de Resíduos Inertes;

VII - Taxa de Autorização Ambiental para Área de Triagem e Transbordo Temporário;

VIII - Taxa de Certidão Ambiental - CA;

IX - Taxa de Certidão de Regularidade Ambiental - CRA;

X - Taxa de Manifestação Técnica Ambiental (MTA).

Parágrafo único. Sujeitam-se às taxas de licenciamento e autorização ambiental os empreendimentos ou atividades que causem ou possam causar impacto ambiental local que forem licenciados pelo órgão ambiental municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [305/2015](#))

Art. 176-B As Taxas de Licenciamento Ambiental têm como fato gerador o efetivo e permanente exercício do poder de polícia administrativa municipal nas diversas fases e procedimentos da autorização e do Licenciamento Ambiental Municipal de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição local, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [305/2015](#))

Art. 176-C Considera-se contribuinte das taxas tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica que requeira a respectiva licença. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [305/2015](#))

Art. 176-D As taxas de licenciamento e autorização ambiental terão por referência o valor em UFMO, ou outro indicador ou índice que venha a substituí-la, fixado na tabela do Anexo XII e será aplicado na forma do artigo 176-F deste Código.

Parágrafo único. A taxa para a expedição da renovação da Licença Prévia, Licença de Instalação, Licença de Operação e Licença Única terão seus montantes reduzidos em 50% (cinquenta por cento), aplicada a fórmula utilizada para o cálculo da respectiva taxa. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [305/2015](#))

Art. 176-E Os recursos advindos da cobrança das taxas previstas no artigo 176-A serão creditados da seguinte forma, 50% ao Caixa Único (Classificado como Recurso Próprio) e outros 50% ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, instituído Lei nº 4.196, de 03 de janeiro de 2008. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [305/2015](#))

Art. 176-F As taxas serão calculadas com base no nível de complexidade técnica, resultante da conjugação da área utilizada para a atividade e o potencial poluidor ou degradador que será regulamentado por Decreto do executivo.

§ 1º O Fator de Complexidade definido no caput constitui-se na aplicação de índices variáveis entre 1,0/1,5/2,0/2,5/3,0/3,5/4,0/4,5/5,0, os quais serão utilizados para a composição do valor da taxa da respectiva análise dos pedidos de LP, LI, LO, LU e RLO.

§ 2º Da fórmula para o cálculo do valor das taxas de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação:

T = montante a ser cobrado em UFMO.

W = fator de complexidade da fonte de poluição.

vA = raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento.

vAc = raiz quadrada da área construída e da área de atividade ao ar livre, em m² (metros quadrados).

§ 3º Da fórmula para o cálculo da Licença de Instalação para todo e qualquer parcelamento do solo: $T = \text{montante em UFMO} + 0,15 \times \sqrt{vA}$, onde \sqrt{vA} = raiz quadrada da soma das áreas dos lotes em m² (metros quadrados).

§ 4º Da fórmula para o cálculo da Licença de Instalação para hotéis e similares que queimem combustível sólido ou líquido:

$T = \text{montante em UFMO} + (1,5 \times W \times \sqrt{vA})$.

§ 5º Da fórmula para o cálculo das taxas para as demais atividades constantes da Anexo XII:

$T = \text{valor de referência em UFMO} + (1,5 \times W \times \sqrt{vAc})$. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [305/2015](#))

Capítulo III DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I DA TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 177 A Taxa de Coleta e Remoção de Resíduos Sólidos é devida em função dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, prestados em regime de direito público, nos limites territoriais do Município de Osasco.

Art. 178 Constitui fato gerador da Taxa de Coleta e Remoção de Resíduos Sólidos a utilização potencial ou efetiva dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

Parágrafo Único. A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição.

Art. 179 O cálculo e lançamento da taxa serão efetuados na forma e condições da Tabela constante do Anexo IX deste Código.

§ 1º Independentemente da aplicação da tabela mencionada no caput, o valor mínimo da taxa será de 60 (sessenta) UFMO e o máximo 3.430 (três mil quatrocentos e trinta) UFMO.

§ 2º Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I - multa equivalente a 0,33% (trinta e três décimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da taxa devida, até o limite de 10% (dez por cento);

II - atualização monetária, de acordo com a variação de índices oficiais da data em que é devido até o mês em que for efetuado o pagamento;

III - juros de mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o valor do débito atualizado monetariamente, devido a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração deste.

§ 3º A multa a que se refere o inciso I do § 2º será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento.

§ 4º Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação. (Repristinado pela Lei Complementar nº 279/2014)

~~§ 4º Ajuizada a dívida serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 146/2006)~~

Art. 180 São contribuintes da Taxa de Coleta e Remoção de Resíduos Sólidos todas as pessoas físicas ou jurídicas proprietárias do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados com os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória.

Parágrafo Único. A responsabilidade pelo pagamento da taxa será exclusiva da pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município.

Art. 181 A Taxa de Coleta e Remoção de Resíduos Sólidos poderá ser lançada separadamente ou em conjunto com os demais tributos, constando dos carnês de lançamento os elementos distintivos de cada tributo e respectivo valor.

Art. 182 Ficam isentos do pagamento da Taxa de Coleta e Remoção de Resíduos Sólidos os contribuintes isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

TÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

Capítulo I DAS CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 183 A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

Art. 184 Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V - proteção contra secas, inundações, erosões e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Art. 185 No cálculo da Contribuição de Melhoria serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 186 O Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo Único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 187 A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo Único. Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 188 Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

§ 1º Consideram-se, também, lindeiros, os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

§ 2º A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 189 Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração Pública deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento total ou parcial do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV - delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 190 Os interessados têm o prazo de 30 (trinta) dias, da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 191 A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 192 O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria pela entrega do aviso, no local do imóvel.

§ 1º No caso de terreno, a notificação far-se-á pela entrega do aviso no local para esse fim indicado pelo sujeito passivo, para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º Comprovada a impossibilidade, após duas tentativas, de entrega do aviso na forma prevista neste artigo, a notificação do lançamento far-se-á por edital, observadas as disposições regulamentares.

Art. 193 Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 194 Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 195 O prazo e o local para pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Poder Executivo.

SEÇÃO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 196 O atraso na quitação das prestações da Contribuição de Melhoria implicará cobrança de:

I - multa moratória de 10% (dez por cento), se o pagamento efetuar-se após o vencimento;

II - juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III - atualização monetária.

§ 1º A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa moratória.

§ 2º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da lei. (Repristinado pela Lei Complementar nº 279/2014)

~~§ 2º Ajuizada a dívida serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 146/2006)~~

Art. 197 Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

SEÇÃO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E ISENÇÕES

Art. 198 Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

Art. 199 O procedimento tributário relativo à Contribuição de Melhoria, que se iniciará com a impugnação do lançamento pelo sujeito passivo, obedecerá, no que couber, ao previsto na legislação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 200 Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:

I - os imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios e respectivas autarquias;

II - os templos de qualquer culto;

III - os imóveis integrantes do patrimônio dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, desde que tais entidades:

- a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;
- b) apliquem integralmente os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV - os imóveis das pessoas jurídicas beneficentes declaradas de utilidade pública.

Parágrafo Único. As isenções previstas nos incisos II, III e IV, deste artigo, dependerão de requerimento dos interessados, formulado na forma, prazo e condições regulamentares.

Capítulo II

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 201 A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP cobrada pelo Município é devida para custear o serviço de iluminação pública e compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 202 São contribuintes da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - CIP, os proprietários, titulares de domínio útil, possuidores a qualquer título de imóveis edificados, beneficiados com os serviços a que se refere o art. 202.

§ 1º É responsável solidário pela Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título, de imóvel edificado situado no perímetro urbano do Município de Osasco e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer responsável solidário.

§ 3º Os imóveis locados para templos religiosos, de qualquer culto, ficarão isentos do pagamento da contribuição que trata este Capítulo, mediante pedido anual, protocolizado junto ao órgão competente, acompanhado do contrato de locação.

§ 4º Ficam isentos do pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, instituída pela Lei Complementar nº 139, de 24 de novembro de 2005, os consumidores de energia classificados como Poder Público Municipal,

Estadual e Federal, bem como os consumidores que não ultrapassarem o consumo mensal de 79 kW/h, desde que classificados como baixa renda. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [223/2011](#))

SEÇÃO III DO CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 203 O valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP será fixo, em moeda corrente e lançado mensalmente para os imóveis edificadas.

Art. 204 A contribuição será variável de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor, a saber, residencial, comercial e Industrial, no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificadas.

Art. 205 A base de cálculo para o lançamento da contribuição é o custo total dos serviços de iluminação pública, compreendidos a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, assim como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, rateados de acordo com Tabela constante do Anexo X deste Código.

Art. 206 A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 207 O lançamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP devida pelos proprietários do domínio útil, possuidores a qualquer título ou não, de imóveis edificadas e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será feito mensalmente, juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma do convênio firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora.

Parágrafo Único. O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária à Administração, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente tenha ou venha a ter a Administração com a concessionária.

Art. 208 O montante devido e não pago da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP será inscrito em dívida ativa pela Administração, servindo como título hábil para a inscrição, a fatura de energia elétrica não paga, quando for o caso.

Art. 209 O atraso na quitação das prestações da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP implicará cobrança de:

I - multa equivalente a 0,33% (trinta e três décimos por cento), por dia de atraso, sobre o

valor do contribuição devido, até o limite de 10% (dez por cento);

II - atualização monetária, de acordo com a variação de índices oficiais da data em que é devido até o mês em que for efetuado o pagamento;

III - juros de mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o valor do débito atualizado monetariamente, devido a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração deste.

§ 1º A multa a que se refere o inciso I será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento.

§ 2º Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação. (Repristinado pela Lei Complementar nº [279/2014](#))

~~§ 2º Ajuizada a dívida serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação. (Redação dada pela Lei Complementar nº [146/2006](#))~~

§ 3º A impugnação do lançamento da contribuição terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposta no prazo de até 20 (vinte) dias, contados a partir da data do recebimento da respectiva notificação.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 210 Sem prejuízo de outros direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil, o processo administrativo tributário será informado pelos princípios da ampla instrução probatória, da motivação, da celeridade e da economia processual.

Art. 211 O processo administrativo tributário, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades pertinentes ao controle de legalidade dos atos da administração tributária, que versem sobre as seguintes matérias:

I - fiscalização;

II - lançamento tributário;

III - imposição de penalidades;

IV - impugnação ao lançamento;

V - consulta em matéria tributária;

VI - restituição de tributo indevido;

VII - extinção e exclusão de crédito tributário; e

VIII - reconhecimento administrativo de imunidade, de isenção e não incidência.

Capítulo II

DO SUJEITO PASSIVO E DA RESPONSABILIDADE DE SUCESSORES E DE TERCEIROS

Art. 212 A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais.

II - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída.

III - de estar a pessoa sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividade ou da administração direta de seus bens ou negócios.

Art. 213 São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos débitos tributários relativos à bem imóvel, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do de cujus, existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada à responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio pelos débitos tributários do de cujus, existentes a data da abertura da sucessão.

Art. 214 A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção das pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seja, espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual.

Art. 215 Quando o adquirente da posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já

lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e às taxas de Serviços Públicos, respondendo por ela o alienante.

Art. 216 A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;

II - subsidiariamente ao alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 217 Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões que foram responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o administrador judicial, pelos débitos tributários da massa falida ou da empresa em recuperação judicial;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles, ou perante eles, em razão de ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo somente se aplica, quanto as penalidades, às de caráter moratório.

Art. 218 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários e os prepostos;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Capítulo III

DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO PASSIVO

Art. 219 São direitos do sujeito passivo, no âmbito do processo administrativo tributário:

I - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos na repartição, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

II - produzir as provas pertinentes ao deslinde do caso; e

III - fazer-se assistir, facultativamente, por procurador.

Art. 220 São deveres do sujeito passivo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Capítulo IV

DA CAPACIDADE E EXERCÍCIO FUNCIONAL

Art. 221 As funções referentes a cadastramento, lançamento, controle da arrecadação e fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias, bem como as medidas de prevenção e repressão a fraudes, competem, privativamente, à Administração, por meio de seus órgãos tributários e dos agentes a estes subordinados.

§ 1º A fiscalização dos tributos municipais, compreendida a imposição de sanções por infração à legislação tributária, será promovida, privativamente, por agentes aos quais legislação específica, que disponha sobre organização e estruturação administrativa dos cargos públicos municipais, determine tal competência.

§ 2º No exercício de suas funções, o agente fiscal que presidir a qualquer diligência de fiscalização, identificar-se-á por meio idôneo.

Art. 222 Não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, emitida por autoridade competente, são obrigados a exhibir impressos, documentos, livros, controles, programas e arquivos magnéticos relacionados com o tributo objeto de

verificação fiscal e a prestar as informações solicitadas pelo fisco:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça;

II - os funcionários públicos e os servidores de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de fundações e de autarquias;

III - os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de leasing ou arrendamento mercantil;

IV - os administradores judiciais e os inventariantes;

V - os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;

VI - as empresas de administração de bens; e

VII - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição nos cadastros fiscais de contribuintes, ou as que, embora não contribuintes, tomem parte nas operações sujeitas à tributação.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo, ressalvada a exigência de prévia autorização judicial, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 223 Independentemente do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação para quaisquer fins, por prepostos da Administração, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica-financeira e sobre a natureza e o estado de negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º Excetuam-se, do disposto neste artigo unicamente as requisições de autoridade Judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município ou entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º A divulgação das informações obtidas nos exames de contas e documentos constitui falta grave sujeita as penalidades da legislação vigente.

Art. 224 As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação das medidas previstas na legislação tributária.

SEÇÃO ÚNICA DOS IMPEDIMENTOS

Art. 225 É impedido de decidir no processo administrativo tributário a autoridade administrativa que:

I - tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;

II - tenha funcionado, a própria autoridade ou, ainda, seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive por afinidade, como perito, testemunha ou procurador, ou;

III - esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro, ou em face de algum deles.

Art. 226 Ocorrendo impedimento do órgão singular, a quem compete decidir do procedimento, será ele substituído por autoridade de hierarquia funcional imediatamente superior.

Capítulo V ATOS E TERMOS DO PROCEDIMENTO

SEÇÃO I FORMA DOS ATOS

Art. 227 Os atos e termos do procedimento administrativo tributário processam-se mediante a forma escrita.

Art. 228 O pedido inicial deverá ser instruído com toda a documentação hábil à comprovação do alegado.

Art. 229 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha aduzido.

Parágrafo Único. O pagamento não induz presunção de quitação integral do crédito tributário, valendo o recibo somente como prova de pagamento da importância nele referida, continuando o sujeito passivo obrigado a satisfazer eventuais diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 230 Ao interessado é facultado desistir total ou parcialmente do pedido formulado.

§ 1º A desistência não invalida os atos praticados anteriormente, nem impede a autoridade administrativa de, no interesse da administração tributária, apreciar matéria de fato.

§ 2º Presume-se a desistência de impugnação do lançamento, quando sobrevier pagamento do tributo contestado.

Art. 231 Para os efeitos desta lei, reputam-se interessadas no procedimento administrativo tributário as partes envolvidas na relação jurídica tributária.

SEÇÃO II

DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Art. 232 O procedimento administrativo tributário tem início com qualquer ato escrito e de ofício, praticado por agente competente, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário.

Parágrafo Único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto a fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 233 Será entregue ao fiscalizado ou infrator, contra-recibo, via original ou cópia autêntica do termo de apreensão, relativamente aos documentos retidos.

§ 1º O termo de apreensão conterá descrição dos bens ou dos documentos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados.

§ 2º Nomeado o depositário, sua assinatura também constará do termo.

Art. 234 Os documentos ou bens apreendidos poderão ser devolvidos, contra-recibo, permanecendo no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim ou ao interesse da fiscalização tributária.

Art. 235 A recusa do recibo ou a impossibilidade de assinar, por algum motivo, obrigatoriamente declarada pelo agente encarregado da diligência, não implica nulidade do ato, nem aproveita ao fiscalizado ou infrator, ou o prejudica.

SEÇÃO III

ENCERRAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DE VERIFICAÇÃO DE APURAÇÃO

Art. 236 A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização documentará, por termo, o encerramento do procedimento.

§ 1º O termo de fiscalização deverá mencionar a data da conclusão das diligências de fiscalização e conterá breve relatório do que foi examinado e constatado, referindo-se às notificações e autos eventualmente expedidos, além de outras informações de interesse da administração tributária.

§ 2º A fiscalização deverá ser concluída em 60 (sessenta) dias, salvo se a complexidade dos serviços, a falta de disponibilidade dos documentos necessários à auditoria ou a falta de informações solicitadas por notificação não permitirem conclusão neste prazo, hipótese em que poderá ser prorrogado pelo superior imediato.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior constitui medida de ordem meramente administrativa, cujo descumprimento dos prazos nele fixados de modo algum invalida o lançamento ou o crédito tributário regularmente constituído.

SEÇÃO IV DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS E PRAZOS

Art. 237 No interesse da administração tributária, o órgão competente, perante o qual tramita o processo administrativo tributário, notificará o requerente para apresentação de documentos ou esclarecimentos necessários à instrução e ao andamento processual.

Parágrafo Único. No processo iniciado a pedido do interessado, o não atendimento da notificação no prazo consignado, sem justificativa ou contestação formalizada, poderá resultar no seu arquivamento, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 238 A notificação será efetuada por termo de ciência no processo, na intimação ou no documento que o servidor dirija ao interessado pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento, ou mediante outro meio que assegure a ciência do interessado.

Parágrafo Único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele declinado.

Art. 239 Considera-se efetuada a notificação:

I - no ato da intimação, se for pessoal;

II - na data do recebimento, se for via postal com aviso de recebimento;

III - 15 (quinze) dias após a publicação, quando por meio de edital, publicado na Imprensa Oficial do Município; ou

IV - no dia seguinte ao envio da notificação, nos demais casos.

Art. 240 Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Capítulo VI DAS NULIDADES

Art. 241 Os atos do procedimento administrativo tributário não dependem de forma determinada, senão quando a legislação tributária expressamente a exigir.

Art. 242 É nulo o ato que nasça afetado de vício insanável, material ou formal, especialmente:

I - os atos e termos lavrados por agente incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;

III - os atos e termos que violem literal disposição da legislação municipal ou se fundem em prova que se apure falsa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar ou revisar o ato, determinando os atos alcançados pela declaração e as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 243 Quando a autoridade a que incumbir o julgamento puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou suprimir a falta, decidindo-o diretamente.

Capítulo VII DO LANÇAMENTO

Art. 244 O lançamento do tributo independe da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos.

Art. 245 O lançamento do tributo não implica o reconhecimento da legitimidade de propriedades, de domínio útil ou posse do bem imóvel nem da regularidade do exercício de atividade ou legalidade das condições do local, promoções, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 246 Enquanto não extinto o direito da Administração, poderão ser feitos lançamentos aditivos ou substitutivos, viciados por irregularidades ou erro de fato.

§ 1º O pagamento da obrigação tributária resultante de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial ou total devido pelo contribuinte, em conseqüência dos lançamentos adicionais ou complementares de que trata o caput.

§ 2º Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.

SEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 247 O lançamento tributário, quando efetuado ou revisto de ofício, será regularmente notificado ao sujeito passivo, pessoalmente ou por intermédio de preposto, empregado ou funcionário, fazendo-se por uma das seguintes formas:

I - por via postal;

II - no próprio auto de infração, ou;

III - no procedimento respectivo, mediante termo de ciência, datado e assinado pela autoridade fiscal e pelo notificado.

Art. 248 A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - o nome e a qualificação do notificado;

II - a determinação da matéria tributável;

III - o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento ou impugnação; e

IV - a assinatura do responsável por sua expedição e a indicação de seu nome, cargo ou função e o número de sua identificação funcional.

SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 249 Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 250 O auto de infração e imposição de multa, lavrado com precisão e clareza, sem emendas ou rasuras, deverá conter:

I - o nome e qualificação do autuado e das testemunhas, se existentes;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição dos fatos e circunstâncias pertinentes;

IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que estabelece a respectiva sanção;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 251 Tratando-se de pessoa jurídica, o auto de infração e imposição de multa será assinado pelo representante legal ou, independentemente da presença daquele, por seu preposto, empregado ou funcionário, com identificação das respectivas assinaturas.

§ 1º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à sua validade.

§ 2º Se o autuado não puder ou não quiser assinar o auto, a autoridade fiscal fará constar do auto essa circunstância.

Art. 252 Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 253 As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivos de nulidade do processo, desde que nele constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Capítulo VIII DA ARRECADAÇÃO

Art. 254 O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 255 A aplicação de cominação ou penalidade não exime a extinção da obrigação tributária, ou acessória.

Art. 256 É facultada à Administração a cobrança em conjunto, de Impostos e Taxas, observadas às disposições da legislação tributária.

Art. 257 A falta de pagamento do débito tributário na data dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - multa moratória, nas importâncias previstas neste Código;

II - atualização monetária, de acordo com a variação de índices oficiais da data em que é devido até o mês em que for efetuado o pagamento;

III - juros de mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o valor do débito atualizado monetariamente, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerando mês qualquer fração deste.

§ 1º Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação. (Repristinado pela Lei Complementar nº [279/2014](#))

~~§ 1º Ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação. (Redação dada pela Lei Complementar nº [146/2006](#))~~

§ 2º Os acréscimos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, não excluem e nem extinguem as penalidades tributárias oriundas de infrações e não cumprimento de obrigações constantes deste Código.

Art. 258 Os créditos tributários decorrentes de lançamento de ofício ou denunciados espontaneamente, após consolidados, poderão ser objeto de parcelamento para pagamento em até 60 (sessenta) prestações, mensais e consecutivas e os valores de cada parcela não poderão ser inferiores ao equivalente a 30 (trinta) UFMO.

Capítulo IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 259 Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo Único. A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente ou de terceiro e da efetividade, natureza e extensão das conseqüências do ato.

Art. 260 Reincidência é a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 261 Respondem pela infração em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou deles se beneficiem.

Art. 262 O contribuinte, responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar denúncia espontânea, ficando excluída a respectiva penalidade, efetuando-se o pagamento do tributo devido com os acréscimos legais cabíveis.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início do procedimento tributário, da lavratura do termo de início da fiscalização ou termo de apreensão de bens e mercadorias.

§ 2º A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea para os fins dos disposto neste artigo.

Art. 263 A lei tributária que defina infração ou comine penalidade aplica-se a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência em relação a ato não definitivamente julgado quando:

I - exclua a definição de fato como infração;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

Capítulo X DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 264 Constitui dívida ativa tributária do município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, atualização monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 265 Constitui dívida ativa não tributária os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxa de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem como os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 266 O crédito tributário não pago, ou contra o qual não haja sido apresentada impugnação válida, será inscrito em dívida ativa, independentemente de quaisquer outras formalidades, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 267 A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 268 O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida a que corresponde, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão da dívida ativa conterá, além dos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas em uma única certidão.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

§ 4º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 5º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da lei. (Repristinado pela Lei Complementar nº 279/2014)

~~§ 5º Ajuizada a dívida serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 146/2006)~~

Art. 269 Como medida prévia ou preparatória ao ajuizamento, à administração tributária promoverá a cobrança extrajudicial da dívida ativa.

§ 1º A cobrança extrajudicial será realizada mediante notificação do contribuinte para efetuar o respectivo recolhimento.

§ 2º Caso não seja recolhido o tributo após a cobrança extrajudicial será ajuizada execução da dívida.

Art. 270 Os órgãos encarregados da administração tributária cumprem e esgotam suas funções com o ajuizamento do crédito inscrito em dívida ativa, cabendo-lhes, entretanto,

prestar as informações sobre matéria de fato pertinente à sua constituição, sempre que requisitadas pela unidade à qual esteja afeta a causa.

Capítulo XI DOS PROCEDIMENTOS EM ESPÉCIE

SEÇÃO I DA IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 271 A impugnação do lançamento de tributo ou multa de natureza tributária, tempestiva e conhecida, instaura a fase litigiosa do procedimento e suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos limites da matéria impugnada.

Parágrafo Único. Considera-se não impugnada a matéria ou parte desta que não tenha sido objeto de contestação expressa, por parte do impugnante.

Art. 272 A impugnação, formalizada por escrito e devidamente instruída com os documentos em que se fundamentar, será protocolizada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que haja sido o impugnante intimado da exigência.

Parágrafo Único. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação, em virtude do agravamento da exigência inicial ou sua retificação, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação começará a fluir da ciência dessa decisão.

Art. 273 A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante; e

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões que possuir.

Art. 274 As impugnações deverão ser apresentadas separadamente, uma para cada documento de formalização do crédito tributário, sob pena de não serem conhecidas pela autoridade competente.

Parágrafo Único. Embora protocolizadas separadamente, as impugnações poderão, por conexão ou continência, ser juntadas e decididas em expediente único.

SEÇÃO II DA CONSULTA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Art. 275 Ao sujeito passivo de tributo é facultado formular consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, aplicáveis a fato determinado, de seu peculiar interesse, desde que feita antes da ação fiscal.

Parágrafo Único. Os efeitos da consulta aproveitam exclusivamente ao consulente, nos limites da matéria consultada.

Art. 276 A consulta será dirigida à autoridade responsável pela administração tributária, e deverá constar:

I - a qualificação do consulente e sua relação com a matéria consultada;

II - a matéria de fato e de direito objeto da dúvida; e

III - a declaração quanto à existência, ou não, de procedimento fiscal contra o consulente.

Parágrafo Único. Cada consulta deverá referir-se a uma só matéria, admitindo-se a cumulação, numa mesma petição, quando se tratar de questões conexas.

Art. 277 Não produzirá qualquer efeito, nem será conhecida, a consulta formulada:

I - sobre fato praticado pelo interessado, em relação ao qual tiver sido:

- a) lavrado auto de infração, referente à matéria consultada;
- b) lavrado termo de apreensão de equipamentos, livros ou documentos, referentes à matéria consultada;
- c) iniciado procedimento administrativo tributário, referente à matéria consultada;

II - por quem já tiver sido notificado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - por quem não tenha relação com a matéria consultada;

IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação; ou

VI - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

Art. 278 Nenhum procedimento tributário será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 279 A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua apresentação.

Art. 280 A autoridade responsável pela administração tributária, ao homologar a solução da consulta, fixará ao consulente prazo não inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias, para o cumprimento da eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades ou cominações previstas.

Art. 281 A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

Art. 282 A resposta dada à consulta pode ser modificada a qualquer tempo.

Parágrafo Único. A modificação dos critérios jurídicos anteriormente adotados somente produzirá efeitos a partir da ciência do consulente ou da vigência do ato normativo que os introduzir.

SEÇÃO III DA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 283 O contribuinte tem direito à restituição total ou parcial do tributo indevidamente pago, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro da identificação do sujeito passivo na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma ou revogação de decisão condenatória

Art. 284 A restituição total ou parcial de tributos, além da atualização do valor a restituir, dá lugar a restituir, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias que tiverem sido indevidamente recolhidos, salvo as referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 285 A restituição de tributos que comporem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 286 O sujeito passivo com débito de origem tributária não poderá receber da Administração quaisquer valores, créditos ou restituição de tributos, ficando inclusive impedido de participar de certames licitatórios e de celebrar contratos ou transações de

qualquer natureza com a administração pública municipal direta ou indireta, bem assim com as empresas da qual detenha a integralidade do capital ou dele participe como acionista majoritário.

Art. 287 O pedido de restituição que dependerá de requerimento do interessado, somente será conhecido desde que juntada notificação que acuse crédito do contribuinte ou prova do pagamento do tributo, com as razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 288 O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um mês contado da data do protocolo do requerimento.

Art. 289 O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 284, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do mesmo artigo, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgamento a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Art. 290 A autoridade responsável pela administração tributária, atendendo ao interesse e à conveniência do Município, poderá autorizar, em despacho, a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, do sujeito passivo contra a Administração, mediante estipulação de condições e garantias para cada caso.

§ 1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante poderá ser apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º Apurando-se, em procedimento de revisão do lançamento, crédito pertencente a contribuinte, a compensação poderá, em lançamentos futuros relativos ao mesmo tributo, processar-se de ofício e automaticamente.

SEÇÃO IV

DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE ISENÇÕES, IMUNIDADES E BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 291 Nas hipóteses em que a concessão de isenção, imunidade ou benefício fiscal de qualquer natureza dependa de reconhecimento administrativo, este deverá ser expressamente requerido pelo interessado, em procedimento administrativo tributário específico.

§ 1º A análise do pedido de reconhecimento administrativo subordina-se a que o requerimento mediante o qual se processa seja instruído com os elementos comprobatórios do preenchimento das condições legais exigidas, nos moldes em que disciplinado, para cada caso pela administração tributária.

§ 2º No curso do procedimento poderão ser determinadas diligências ou perícias, necessárias à sua instrução, cabendo ao interessado, sob pena de arquivamento sumário, franquear aos agentes para tanto designados o exame de sua documentação, arquivos e outros elementos pertinentes, bem como prestar as informações e declarações dele exigidas.

~~§ 3º As isenções, imunidades ou outros benefícios fiscais, uma vez reconhecidos inicialmente, retroagirão à data de protocolização do requerimento, abrangendo as prestações ou parcelas de tributos cujos prazos de pagamento hajam vencido desde então.~~

§ 3º As isenções do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territoriais Urbanas concedidas serão usufruídas a partir do próximo exercício financeiro à data de protocolização do requerimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº [314/2016](#))

§ 4º As demais isenções, imunidades ou outros benefícios fiscais, uma vez reconhecidos inicialmente, retroagirão à data de protocolização do requerimento, abrangendo as prestações ou parcelas de tributos cujos prazos de pagamento hajam vencido desde então. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [314/2016](#))

Art. 292 Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das condições exigidas para o reconhecimento administrativo ou o desaparecimento das que o tenha motivado, será o ato concessivo de benefício fiscal ou imunidade invalidado ou suspenso, conforme o caso.

Art. 293 O reconhecimento administrativo de isenção, imunidade ou benefício fiscal não gera direito adquirido e será obrigatoriamente invalidado ou suspenso, conforme o caso, por ato de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado acrescido de juros de mora:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; ou

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Capítulo XII DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 294 A decisão de primeira instância em procedimento administrativo tributário será proferida por um órgão singular, constituído pelo Diretor do Departamento responsável pelo lançamento do tributo em questão.

Art. 295 A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito

passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá às que considerar prescindível, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único. Se da diligência resultar oneração para sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova impugnação ou aditamento da primeira.

Art. 296 Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá o despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou a improcedência da impugnação.

Parágrafo Único. O impugnante será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo ou pelas formas previstas na legislação.

Art. 297 Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa, denegatória da impugnação, e desde que efetuem o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 298 A autoridade julgadora, a qual compete a decisão de primeira instância, não fica adstrita às alegações das partes, cabendo-lhe julgar de acordo com as suas convicções, ou ainda converter o julgamento em diligência, para o efeito de requerer novas provas, diligências ou demonstrações.

Art. 299 O despacho que proferir decisão de primeira instância será elaborado de forma objetiva e sucinta, contendo breve relatório do pedido e parte dispositiva, compreendendo a decisão e seus fundamentos jurídicos.

Capítulo XIII

DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA (Revogado por força da Lei Complementar nº 183/2009)

~~**Art. 300** Compete ao Prefeito o julgamento em segunda instância administrativa dos recursos de decisões proferidas em primeira instância.~~

~~Parágrafo Único. O recurso contra decisão de primeira instância terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância. (Revogado pela Lei Complementar nº 183/2009)~~

~~**Art. 301** Quando à decisão de primeira instância exonerar o sujeito passivo, ou autuado, do pagamento de tributos ou de multa de valor originário superior a 10.000 (dez mil) UFMO, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio processo. (Revogado pela Lei Complementar nº 183/2009)~~

~~**Art. 302** A decisão de segunda instância será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo.~~

~~§ 1º O Prefeito poderá converter o processo em diligência, e determinar a produção de~~

~~provas, ainda que novas.~~

~~§ 2º Quando o recorrente oferecer novos elementos, inclusive provas, o processo retornará à primeira instância, que poderá manter a decisão ou reformá-la, tendo para isso o prazo de 10 (dez) dias.~~

~~§ 3º No caso de parágrafo anterior, mantida a decisão, retornará o processo à segunda instância. (Revogado pela Lei Complementar nº [183/2009](#))~~

~~Art. 303 A decisão proferida em segunda instância tem o caráter definitivo nas vias administrativas. (Revogado pela Lei Complementar nº [183/2009](#))~~

Capítulo XIV

DAS NORMAS COMUNS ÀS DECISÕES DE PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 304 Sob pena de invalidação, os atos em que se decida questão suscitada em procedimento administrativo deverão ser motivados, com indicação clara dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

Art. 305 Não será conhecido o requerimento do interessado e o seu recurso, em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - quando intempestivo, ou após exaurida a esfera administrativa;

II - quando interposto por quem não seja legitimado;

III - quando subscrito por representante legal ou procurador, não esteja instruído com a documentação hábil a que se comprove a representação ou o mandato;

IV - quando do requerimento ou recurso não se possa identificar o requerente ou determinar o objeto requerido; ou

V - contra mais de uma decisão de primeira instância na mesma peça recursal, ainda que versem sobre a mesma matéria ou sejam pertinentes ao mesmo sujeito passivo.

Art. 306 Em caso de agravamento da exigência inicial, por decisão administrativa, será reaberto prazo para oferecimento de impugnação, exclusivamente no tocante à parte agravada.

Art. 307 As inexatidões materiais existentes na decisão, devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculos, poderão ser retificados, desde que não afetem o decidido em seu mérito, de ofício, por representação de servidor ou a requerimento do interessado.

Art. 308 Não será apreciada, em instância administrativa, matéria constitucional.

Art. 309 É nula a decisão que negue vigência, aplicação ou a eficácia à legislação

municipal.

Art. 310 Nenhum procedimento administrativo tributário será encaminhado a arquivo sem despacho da autoridade a quem compete decidir ou promover-lhe a instrução e preparação.

Art. 311 Estando demonstrados os elementos formadores de sua livre convicção, a decisão não é inválida por deixar o órgão julgador, singular ou colegiado, de apreciar todas as questões suscitadas pelas partes.

Art. 312 As decisões de primeira e segunda instâncias administrativas não admitem pedido de reconsideração.

Capítulo XV DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 313 São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para o recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância.

Parágrafo Único. São também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário.

Art. 314 Sobrevindo definitividade à decisão, considera-se o sujeito passivo intimado, desde a respectiva comunicação oficial do ato que a tenha proferido:

I - a cumpri-la, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, quando se tratar de decisão que lhe seja contrária;

II - a receber as importâncias indevidamente recolhidas, quando se tratar de decisões que lhe sejam favoráveis.

Parágrafo Único. O recebimento dos valores recolhidos indevidamente, perante a unidade administrativa responsável, somente poderá ser reclamado após devidamente processadas as formalidades legais e regulamentares.

Art. 315 A autoridade responsável por sua instrução e preparação, ao receber o procedimento administrativo tributário em retorno, adotará, de imediato, as medidas necessárias ao cumprimento, pelo sujeito passivo, da decisão definitiva que lhe seja contrária.

Art. 316 No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade

preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 317 Sendo caso, as decisões definitivas serão cumpridas também pela liberação dos documentos ou bens apreendidos ou depositados.

Capítulo XVI DAS CERTIDÕES FISCAIS

Art. 318 A prova de quitação do tributo municipal, quando exigida, será feita por certidão negativa, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias, no máximo, da data da entrada do requerimento.

Art. 319 Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que constar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 320 A certidão negativa, válida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos para o fim a que se destinar, terá efeito liberatório quanto aos tributos que mencionar, salvo no referente a créditos tributários que venham a ser posteriormente apurados, ressalva essa que deverá constar da própria certidão, ou quando emitida na forma a que se refere o artigo seguinte.

Art. 321 A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Administração, responsabiliza o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e penalidades aplicáveis, sem exclusão da responsabilidade funcional e criminal que no caso couber.

Art. 322 Para fins de licenciamento de projetos, concessão de habite-se e de serviços públicos, apresentação de proposta em licitação ou liberação de créditos, será exigido do interessado a certidão fiscal.

Parágrafo Único. Quando a certidão negativa de débitos fiscais for destinada especificamente, para atender as exigências a que se refere o caput deste artigo, as parcelas vincendas, os tributos já lançados vencerão antecipadamente.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Capítulo Único DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 323 Os preços públicos serão cobrados em razão das atividades e serviços executados pelo Município, que não caracterizem os princípios de utilização efetiva ou potencial e nem se enquadrem nos princípios de tributação.

Art. 324 Os preços públicos serão revistos e atualizados por Decreto do Executivo.

Art. 325 Em se tratando de Serviços Públicos Municipais concedidos, os preços serão estabelecidos no ato da concessão, respeitados, em cada caso o regime da licitação.

Art. 326 Os preços públicos se originam de:

- I - Serviços de natureza industrial, comercial ou civil;
- II - Utilização de áreas pertencentes ao Município;
- III - Utilização de espaços em próprios municipais;
- IV - Utilização de Bens Municipais;
- V - Serviços de Depósitos, inclusive respectivas diárias e guarda;
- VI - Serviços Técnicos;
- VII - Serviços de Expediente;
- VIII - Serviços Diversos;
- IX - Exploração de atividades em Bens Municipais.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Capítulo Único DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 327 Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início o incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 328 Os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente normal.

Art. 329 As certidões negativas sempre serão expedidas nos termos em que tenham sido requeridas.

Art. 330 Ficam fazendo parte integrante deste Código, os seguintes Anexos:

I - Anexo I: Lista de Serviços do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - Anexo II: Taxa de Licença para Localização;

III - Anexo III: Taxa de Licença para Funcionamento;

IV - Anexo IV: Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Eventual ou Ambulante;

V - Anexo V: Taxa de Licença para Publicidade;

VI - Anexo VI: Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

VII - Anexo VII: Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares;

VIII - Anexo VIII: Taxa de Vigilância Sanitária;

IX - Anexo IX: Taxa de Coleta e Remoção de Resíduos Sólidos;

X - Anexo X: Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública;

XI - Anexo XI: Preços Públicos para serviços diversos;

XII - Taxas de Licenciamento Ambiental. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [305/2015](#))

Art. 331 O executivo expedirá decretos regulamentando a aplicação deste Código.

Art. 332 A Administração adotará os formulários e documentos adequados a este Código, podendo ser utilizados os atuais modelos até a aprovação dos novos.

Art. 333 Este Código entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogando-se as seguintes disposições em 31 de dezembro de 2005:

I - arts. 56 a 62; arts. 72 a 76 e art. 84, todos da Lei [1.434](#), de 21 de dezembro de 1977 e posteriores alterações;

II - art. 34 e seu parágrafo único e art. 35 caput, ambos da Lei [1.434](#), de 21 de dezembro de 1977 e posteriores alterações;

III - incisos VI a X do art. 42 da Lei [1.434](#), de 21 de dezembro de 1977 e posteriores alterações;

IV - alínea a, do inciso II, do art. 43 da Lei 1.434, de 21 de dezembro de 1977 e posteriores alterações.

Art. 334 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.434, de 21 de dezembro de 1.977; a Lei nº 1.463, de 01 de junho de 1.978; a Lei nº 1.502, de 23 de novembro de 1.978; a Lei nº 1.517, de 21 de dezembro de 1.978; a Lei nº 1.630, de 19 de dezembro de 1.980; a Lei nº 1.653, de 15 de abril de 1.981; a Lei nº 1.756, de 12 de dezembro de 1.983; a Lei nº 1.798, de 19 de dezembro de 1.984; a Lei nº 1.818, de 16 de maio de 1.985; a Lei nº 2.005, de 09 de dezembro de 1.987; a Lei nº 2.017, de 23 de dezembro de 1.987; a Lei nº 2.089, de 23 de janeiro de 1.989; a Lei nº 2.158, de 27 de outubro de 1.989; a Lei nº 2.207, de 28 de dezembro de 1.989; a Lei nº 2.539, de 30 de dezembro de 1.991; a Lei nº 2.763, de 31 de março de 1.993; a Lei Complementar nº 14, de 20 de maio de 1993; a Lei nº 2.809, de 21 de junho de 1.993; a Lei nº 2.928, de 15 de dezembro de 1.993; a Lei nº 2.929, de 15 de dezembro de 1.993; a Lei Complementar 26, de 18 de fevereiro de 1.994; a Lei nº 3.133, de 09 de junho de 1.995; a Lei Complementar nº 53, de 12 de dezembro de 1.995; a Lei Complementar nº 55, de 20 de dezembro de 1995; a Lei nº 3.260, de 07 de junho de 1.996; a Lei Complementar nº 65, de 06 de dezembro de 1.996; a Lei Complementar nº 71, de 30 de dezembro de 1.997; a Lei Complementar nº 74, de 29 de julho de 1.998; a Lei Complementar nº 76, de 29 de dezembro de 1.998; a Lei nº 3.449, de 13 de janeiro de 1.999; a Lei Complementar nº 84, de 17 de dezembro de 1.999; a Lei Complementar nº 93, de 29 de dezembro de 2.000; a Lei nº 3.811 de 23 de dezembro de 2.003; Lei Complementar nº 94, de 03 de janeiro de 2001; a Lei Complementar nº 99 de 21 de dezembro de 2.001; a Lei Complementar nº 106, de 20 de dezembro de 2.002; a Lei Complementar nº 112, de 02 de julho de 2.003; a Lei Complementar nº 113, de 11 de julho de 2.003; a Lei Complementar nº 117, de 09 de dezembro de 2.003; a Lei Complementar nº 121, de 13 de janeiro de 2.004; a Lei Complementar nº 131, de 22 de agosto de 2.005.

Osasco, 24 de novembro de 2005

DR. EMIDIO DE SOUZA
Prefeito

~~ANEXO I~~
~~VALORES EXPRESSOS EM UFMO~~
~~LISTA DE SERVIÇOS~~
~~IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA~~

SERVIÇOS	ISS FIXO UFMO	ISS %
1 Serviços de Informática e congêneres:		2
1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.		2
1.02 Programação.		2
1.03 Processamento de dados e congêneres.		2
1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.		2
1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.		2

1.06	Assessoria e consultoria em informática.		2
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.		2
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. Análise e desenvolvimento de sistemas.		2
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:		2
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:		2
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:		5
3.01			
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.		5
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.		5
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.		5
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.		5
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres		3
4.01	Medicina e biomedicina (médicos).	400	3
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.		3
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.		3
4.04	Instrumentação cirúrgica		3
	Superior	400	
	Técnico	270	
4.05	Acuaganda.		3
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares		3
	Superior	400	
	Técnico	270	
	Sem formação	90	
4.07	Serviços farmacêuticos.	400	3
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	400	3
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	400	3
4.10	Nutrição		3
	Superior	400	
	Técnico	270	
4.11	Obstetrícia.	400	3

4.12	Odontologia.	400	3
4.13	Ortótica.	400	3
4.14	Próteses sob encomenda.		3
	Superior	400	
	Técnico	270	
4.15	Psicanálise.	400	3
4.16	Psicologia.	400	3
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.		3
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.		3
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.		3
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie		3
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		3
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.		3
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do rio.		3
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		3
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	400	3
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos socorros e congêneres, na área veterinária.		3
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.		3
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.		3
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.		3
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie		3
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		3
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	90	3
5.09	Planos de atendimento e assistência médico veterinária.		3
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		3
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	90	3
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	90	3
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	90	3
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.		3
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.		3

7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		5
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres		5
	Superior	400	
	Técnico	270	
	Sem formação	90	
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		5
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.		5
7.04	Demolição.		5
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		5
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.		5
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.		5
7.08	Calafetação.		5
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.		5
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.		5
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	90	5
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.		5
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.		5
7.14	(VETADO)		5
7.15	(VETADO)		5
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.		5
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.		5
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.		5
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.		5

7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.		5
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.		5
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres		5
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		2
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	400	2
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	270	2
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		3
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; o cupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).		3
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.		3
9.03	Guias de turismo	270	3
10	Serviços de intermediação e congêneres.		2
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	270	2
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	270	2
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	270	2
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)		2
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	270	2
10.06	Agenciamento marítimo.		2
10.07	Agenciamento de notícias.		2
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.		2
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	270	2
10.10	Distribuição de bens de terceiros.		2
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		5

11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres a utomotores, de aeronaves e de embarcações.		5
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	90	5
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.		5
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	90	5
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		5
12.01	Espetáculos teatrais.		5
12.02	Exibições cinematográficas.		5
12.03	Espetáculos circenses.		5
12.04	Programas de auditório.		5
12.05	Parques de diversões, centros de lazer, congêneres		5
12.06	Boates, táxi dancing e congêneres.		5
12.07	shows , ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.		5
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.		5
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não		5
12.10			
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.		5
12.12	Execução de música	270	5
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.		5
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.		5
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.		5
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.		5
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. Monitor	90	5
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		2
13.01			
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucaagem, dublagem, mixagem e congêneres.		2
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucaagem e congêneres.	270	2
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.		2
13.05	composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.		2
14	Serviços relativos a bens de terceiros.		3
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manu	270	3

	tenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).		
14.02	Assistência técnica.		3
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).		3
14.04	Recaptação ou regeneração de pneus.		3
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.		3
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.		3
14.07	Colocação de molduras e congêneres.		3
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.		3
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	90	3
14.10	Tinturaria e lavanderia.	90	3
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.		3
14.12	Funilaria e lanternagem.		3
14.13	Carpintaria e serralheria.		3
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		2
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.		2
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.		2
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.		2
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.		2
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.		2
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, com provantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.		2
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a		2

	rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.		
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contração de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	2	
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	2	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	2	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	2	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	2	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	2	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	2	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	2	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	2	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	2	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	2	
16	Serviços de transporte de natureza municipal	2	
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	270	2
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	2	

17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	270	2
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	270	2
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.		2
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.		2
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	270	2
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.		2
17.07			
17.08	Franquia (franchising).		2
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	400	2
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.		2
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).		2
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	400	2
17.13	Leilão e congêneres.	270	2
17.14	Advocacia.	400	2
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	400	2
17.16	Auditoria.	400	2
17.17	Análise de Organização e Métodos.	400	2
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	400	2
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares		2
	Superior	400	2
	Técnico	270	
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	400	2
17.21	Estatística.		2
17.22	Cobrança em geral.	270	2
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).		2
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	400	2
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		2

	res.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros;inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		2
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pulões ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		5
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pulões, cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		5
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		2
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços, acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.		2
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.		2
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.		2
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		5
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		5
22	Serviços de exploração de rodovia.		5
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários,envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		5
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		2
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	270	2
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		2
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	90	2
25	Serviços funerários.		2
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e		2

	outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou res-tauração de cadáveres.		
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos		2
25.03	Planos ou convênio funerários.		2
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.		2
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de corres-pondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franque-adas; courrier e congêneres.		3
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de corres-pondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franque-adas; courrier e congêneres.		3
27	Serviços de assistência social.		2
27.01	Serviços de assistência social.	400	2
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qual-quer natureza.		2
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qual-quer natureza.	270	2
29	Serviços de biblioteconomia.		2
29.01	Serviços de biblioteconomia.	400	2
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		2
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	400	2
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, ele-trotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres		2
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, ele-trotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	270	2
32	Serviços de desenhos técnicos.		2
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	270	2
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		3
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		3
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		2
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	270	2
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		2
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	400	2
36	Serviços de meteorologia.		2
36.01	Serviços de meteorologia.		2
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins		2
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	270	2
38	Serviços de museologia.		2
38.01	Serviços de museologia.	270	2
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.		2
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o ma		2

	aterial for fornecido pelo tomador do serviço).		
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda		2
40.01	Obras de arte sob encomenda.		2
			expandir ta
	bela		

ANEXO I

(Redação dada pela Lei Complementar nº [155/2006](#))

LISTA DE SERVIÇOS

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SERVIÇOS		ISS fixo UFMO	ISS %	
1	Serviços de Informática e congêneres:		2	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.		2	
1.02	Programação.		2	
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. Processamento de dados e congêneres.		2	(Redação d
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.		2	(Redação
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.		2	
1.06	Assessoria e consultoria em informática.		2	
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.		2	
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. Análise e desenvolvimento de sistemas.		2	
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pela Prestadora de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).			(Redação a
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:		2	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		2	
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:		5	
3.01				

3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.		5
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.		5
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.		5
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.		5
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres		3
4.01	Medicina e biomedicina (médicos).	350	3
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.		3
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.		3
4.04	Instrumentação cirúrgica		3
	Superior	350	
	Técnico	270	
4.05	Acuaganda		3
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares		3
	Superior	350	
	Técnico	270	
	Sem formação	90	
4.07	Serviços farmacêuticos.	350	3
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia		3
		350	
		270	
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	350	3
4.10	Nutrição		3
	Superior	350	
	Técnico	270	
4.11	Obstetrícia.	350	3
4.12	Odontologia.	350	3
4.13	Ortótica.	350	3
4.14	Próteses sob encomenda.		3
	Superior	350	
	Técnico	270	
4.15	Psicanálise.	350	3
4.16	Psicologia.	350	3
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.		3

4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.		3	
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.		3	
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie		3	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		3	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.		3	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do rio.		3	
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		3	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	350	3	
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.		3	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária		3	
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.		3	
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.		3	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie		3	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		3	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	90	3	
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.		3	
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		3	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	90	3	
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	90	3	
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	90	3	
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.		3	
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.		3	
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Redação a crescida pela Lei Complementar nº 331/2017)			
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		5	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres			
	Superior	350	5	
	Técnico	270		
	Sem formação	90		
7.02	Execução, por administração, empreitada ou sub-		5	

	empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).			
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.			5
7.04	Demolição.			5
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).			5
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.			5
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.			5
7.08	Calafetação.			5
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.			5
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.			5
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	90		5
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.			5
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.			5
7.14	(VETADO)			
7.15	(VETADO)			
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.			5
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.			5
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres			5
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.			5
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.			5

(Redação d

7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.		5	
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres		5	
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		2	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	350	2	
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	270	2	
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		3	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis, residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).		3	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.		3	
9.03	Guias de turismo	270	3	
10	Serviços de intermediação e congêneres.		2	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	270	2	
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	270	2	
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	270	2	
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)		2	
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	270	2	
10.06	Agenciamento marítimo.		2	
10.07	Agenciamento de notícias.		2	
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.		2	
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	270	2	
10.10	Distribuição de bens de terceiros.		2	
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		5	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.		5	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, ada pela Lei Complementar nº 331/2017)	90	5	(Redação d

	<p>personas e semoventes. vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas</p>			
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.		5	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arruma- ada pela Lei Complementar nº 174/2008) ção e guarda de bens de qualquer espécie.	90	2	(Redação d
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		5	
12.01	Espetáculos teatrais.		5	
12.02	Exibições cinematográficas.		5	
12.03	Espetáculos circenses.		5	
12.04	Programas de auditório.		5	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêne- res.		5	
12.06	Boates, táxi-dancing e congêneres.		5	
12.07	Shows , ballet , danças, desfiles, bailes,óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.		5	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.		5	
12.09	Bilhares,boliches e diversões eletrônicas ou não		5	
12.10				
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espec- tador.		5	
12.12	Execução de música	270	5	
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de e- ventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas,concer- tos, recitais, festivais e congêneres.		5	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.		5	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.		5	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espe- táculos, shows, concertos, desfiles, óperas, com- petições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.		5	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e even- tos de qualquer natureza. Monitor	90	5	
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, ci- nematografia e reprografia.		2	
13.01				
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive truca- gem, dublagem, mixagem e congêneres.		2	
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	270	2	
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.		2	
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de ada pela Lei Complementar nº 331/2017) impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, comercialização u industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos		2	(Redação d

	e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.			
14	Serviços relativos a bens de terceiros.			3
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	270		3
14.02	Assistência técnica.			3
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).			3
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.			3
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.			3
	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.			
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.			3
14.07	Colocação de molduras e congêneres.			3
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.			3
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	90		3
14.10	Tinturaria e lavanderia.	90		3
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.			3
14.12	Funilaria e lanternagem.			3
14.13	Carpintaria e serralheria.			3
14.14	Guincho intermunicipal, guindaste e içamento.			
	crescida pela Lei Complementar nº 331/2017)			
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.			2
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.			2
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.			2
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.			2
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.			2
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no			

(Redação da

(Redação a

	Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.		2
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.		2
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.		2
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.		2
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).		2
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.		2
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.		2
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.		2
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.		2
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.		2
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.		2
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.		2
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento		

	lamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.		2	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.		2	
16	Serviços de transporte de natureza municipal		2	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal (Redação dada pela Lei Complementar nº 331/2017)		2	(Redação d
	rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros		2	
	Serviços de transporte de natureza municipal.			
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 331/2017)			(Redação a
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		2	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	270	2	
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	270	2	
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.		2	
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.		2	
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.		2	
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.		2	
17.07				
17.08	Franquia (franchising).		2	
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	350	2	
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.		2	
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).		2	
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	350	2	
17.13	Leilão e congêneres.	270	2	
17.14	Advocacia.	350	2	
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	350	2	
17.16	Auditoria.	350	2	
17.17	Análise de Organização e Métodos.	350	2	
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	350	2	
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e au-		2	

	xiliares			
	Superior	350		
	Técnico	270		
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	350	2	
17.21	Estatística.		2	
17.22	Cobrança em geral.	270	2	
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).		2	
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	350	2	
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons imagens de recepção livre e gratuita). (Redação a crescida pela Lei Complementar nº 331/2017)			
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados à contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		2	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		2	
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		5	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules, cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		5	
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferro-portuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		2	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços, acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.		2	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.		2	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.		2	
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		5	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e			

	notariais.		5	
22	Serviços de exploração de rodovia.		5	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		5	
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		2	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	270	2	
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, benners, adesivos e congêneres.		2	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	90	2	
25	Serviços funerários.		2	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.		2	
25.02	Traslado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos		2	(Redação d
25.03	Planos ou convênio funerários.		2	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios		2	
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. crescida pela Lei Complementar nº 331/2017)			(Redação a
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		3	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		3	
27	Serviços de assistência social.		2	
27.01	Serviços de assistência social.	350	2	
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		2	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	270	2	
29	Serviços de biblioteconomia.		2	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	350	2	
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		2	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	350	2	
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		2	

31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	270	2	(Redação d
32	Serviços de desenhos técnicos.		2	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	270	2	
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		3	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		3	
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		2	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	270	2	
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		2	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	350	2	
36	Serviços de meteorologia.		2	
36.01	Serviços de meteorologia.		2	
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins		2	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	270	2	
38	Serviços de museologia.		2	
38.01	Serviços de museologia.	270	2	
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.		2	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).		2	
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		2	
40.01	Obras de arte sob encomenda.		2	

ada pela Lei Complementar nº 155/2006)
expandir tabela

ANEXO II

VALORES EXPRESSOS EM UFMO

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR DA TAXA EM UFMO
1 Indústrias	13
2 Produção Agropecuária	13
3 Comércio	13
4 Instituições Financeiras	13
5 Estabelecimentos Prestadores de Serviços	13
6 Diversões Públicas	13
7 Profissionais Autônomos	13
8 Feirantes e congêneres	13
9 Unidade de apoio administrativo	13

10	Caixa eletrônico	13
11	Maquinas comercial de refrigerantes e congêneres	13
12	Antenas (torres) de comunicação (radio, televisão e telefonia).	13

expandir tabela

ANEXO III
VALORES EXPRESSOS EM UFMO
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

ATIVIDADES	PERÍODO DE INICIDÊNCIA	VALOR DA TAXA EM UFMO
1 INDUSTRIA		
1.01 De 1 a 5 Colaboradores	anual	103
1.02 De 6 a 10 Colaboradores	anual	256
1.03 De 11 a 20 Colaboradores	anual	334
1.04 De 21 a 30 Colaboradores	anual	412
1.05 De 31 a 50 Colaboradores	anual	979
1.06 De 51 a 70 Colaboradores	anual	1.700
1.07 De 71 a 90 Colaboradores	anual	2.120
1.08 De 91 a 150 Colaboradores	anual	2.989
1.09 De 151 a 200 Colaboradores	anual	4.000
1.10 De 201 a mais Colaboradores	anual	5.500
02 COMÉRCIO:		
2.1 RESTAURANTES E CHURRASCARIAS		
De 1 a 5 Colaboradores	anual	65
De 6 a 10 Colaboradores	anual	130
De 11 a 20 Colaboradores	anual	256
De 21 a 30 Colaboradores	anual	563
De 31 a mais Colaboradores	anual	1.051
2.2 BARES E LANCHONETES		
De 1 a 5 Colaboradores	anual	65
De 6 a mais Colaboradores	anual	130
2.3 SUPERMERCADOS		
De 1 a 5 Colaboradores	anual	128
De 6 a 10 Colaboradores	anual	256
De 11 a 20 Colaboradores	anual	563
De 21 a 50 Colaboradores	anual	1.051
De 51 a mais Colaboradores	anual	2.815
2.4 COMÉRCIO EM GERAL		
De 1 a 5 Colaboradores	anual	65

	De 6 a 10 Colaboradores	anual	130
	De 11 a 20 Colaboradores	anual	256
	De 21 a 30 Colaboradores	anual	563
	De 31 a mais Colaboradores	anual	1.051
2.5	DEPÓSITO DE BEBIDAS E SIMILARES		
	De 1 a 5 Colaboradores	anual	128
	De 6 a 10 Colaboradores	anual	256
	De 11 a 20 Colaboradores	anual	563
	De 21 a 50 Colaboradores	anual	1.051
	De 51 a mais Colaboradores	anual	2.815
2.6	ARMAZENS GERAIS E DEPÓSITO DE CEREAIS		
	De 1 a 5 Colaboradores	anual	128
	De 6 a 10 Colaboradores	anual	256
	De 11 a 20 Colaboradores	anual	563
	De 21 a 50 Colaboradores	anual	1.051
	De 51 a mais Colaboradores	anual	2.815
2.7	PADARIAS MERCEARIAS E CONGENERES		
	De 1 a 5 Colaboradores	anual	65
	De 6 a 10 Colaboradores	anual	130
	De 11 a 20 Colaboradores	anual	143
	De 21 a 50 Colaboradores	anual	273
	De 51 a mais Colaboradores	anual	416
3.1	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS		
	Por colaboradores	anual	265
3.1.2	AGÊNCIA BANCÁRIA		
	Por agência	anual	3.546
4.1	HOTEIS, MOTEIS, PENSÕES E SIMILARES		
	Por quartos ou apartamento	anual	18
5.1	OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL		
	De 1 a 5 Colaboradores	anual	65
	De 6 a 10 Colaboradores	anual	130
	De 11 a 30 Colaboradores	anual	143
	De 31 a mais Colaboradores	anual	403
6.1	ESTABELECIMENTO HOSPITALARES		
	De 1 a 5 Colaboradores	anual	128
	De 6 a 10 Colaboradores	anual	256
	De 11 a 20 Colaboradores	anual	563
	De 21 a 50 Colaboradores	anual	1.051
	De 51 a mais Colaboradores	anual	2.815
7.1	AGROPECUARIA		
	De 1 a 5 Colaboradores	anual	103

	De 6 a 10 Colaboradores	anual	206
	De 11 a 30 Colaboradores	anual	721
	De 31 a mais Colaboradores	anual	1051
8.1	DIVERSÕES PÚBLICAS — APARELHOS ELETRONICOS		
	Por unidade	anual	33
9.1	PROFISSIONAIS LIBERAIS DE NÍVEL SUPERIOR		
	Por profissional	anual	133
10.1	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE NÍVEL MÉDIO, REPRESENTANTE CO-MERCIAL, CORRETORES, AGENTES, TÉCNICO EM CONTABILIDADE, IMOBILIÁRIOS, DESPACHANTES E PREPOSTOS EM GERAL		
	Por profissional	anual	100
11.1	DEMAIS AUTÔNOMOS		
	Por profissional	anual	66
12.1	ESTACIONAMENTOS		
	Por estabelecimento	anual	650
12.2	LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO		
	Por estabelecimento	anual	215
13.1	IMOBILIÁRIAS		
	Por estabelecimento	anual	215
13.2	CASAS LOTÉRICAS		
	Por estabelecimento	anual	215
14	POSTOS DE COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS P/VEÍCULOS		
	Por estabelecimento	anual	894
15	CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS		
	Por estabelecimento	anual	894
16	AGÊNCIAS DE VEÍCULOS		
	Por estabelecimento	anual	215
17	DEPÓSITOS DE INFLAMAVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES		
	Por estabelecimento	anual	894
18	ESTABELECIMENTO DE BANHOS E DUCHAS, SAUNAS, MASSAGENS, GIMNÁSTICAS E SIMILARES		
	Por estabelecimento	anual	215
19	INSTITUIÇÕES DE ENSINO DE QUALQUER NATUREZA		
	Até 100 alunos	anual	300
	de 101 A 300 alunos	anual	750
	de 301 A 500 alunos	anual	1.050
	de 501 A 1000 alunos	anual	1.700
	Acima de 1001 alunos	anual	2.100
20	LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS		
	Por estabelecimento	anual	721
21	DIVERSÕES PÚBLICAS		
	Cinemas e Teatros/por sala	anual	663
	Restaurantes dançantes , boites e simil	anual	1.326

	Boliches, boche, bilhares por número de pista e mesas	anual	66
	Exposições feiras de amostras e quer messes e similares	P/Dia	3
	Rodeio	P/Dia	206
	Circos	P/Dia	3
	Parque de diversões	P/Dia	6
	Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos acima	P/Dia	3
22	EMPREITEIROS OU INCORPORADORES		
	Por estabelecimento	anual	215
23	CARROS DE ALUGUEL		
	Táxis	anual	103
	Outros veículos de aluguel	anual	103
24	TRANSPORTADORAS		
	Por colaboradores	anual	30
25	TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAIS		
	Por colaboradores	anual	30
26	TRANSPORTE ESCOLAR		
	Por colaboradores	anual	30
27	TRAILER		
	Por veículo	anual	103
28	BARRACAS DE FRUTAS		
	Por barraca	anual	103
29	CARRINHOS DE AMBULANTES		
	Por carrinho	anual	103
30	BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS E SIMILARES		
	Por banca no centro	anual	103
	Por banca na periferia	anual	87
31	DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS À TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO NÃO CONSTANTE DOS ITENS ACIMA	anual	140
32	DEPÓSITOS FECHADOS	anual	663
33	UNIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO (stand de vendas, escritório contato, escritório administrativo e similares)	anual	331
33.1	Caixa Eletrônico	anual	1.500
33.2	Máquinas comercial de refrigerantes e congêneres	anual	66
33.3	Antenas (torres) de comunicação (radio, televisão e telefonia)	anual	1.500

expandir tabela

ANEXO III
(Redação dada pela Lei Complementar nº 155/2006)

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

ATIVIDADES		PERÍODO DE IN-CIDÊNCIA	VALOR DA TAXA EM UFMO
1	INDUSTRIA		
1.01	De 1 a 5 Colaboradores	anual	103
1.02	De 6 a 10 Colaboradores	anual	256
1.03	De 11 a 20 Colaboradores	anual	334
1.04	De 21 a 30 Colaboradores	anual	412
1.05	De 31 a 50 Colaboradores	anual	979
1.06	De 51 a 70 Colaboradores	anual	1.700
1.07	De 71 a 90 Colaboradores	anual	2.120
1.08	De 91 a 150 Colaboradores	anual	2.989
1.09	De 151 a 200 Colaboradores	anual	4.000
1.10	De 201 a mais Colaboradores	anual	5.500
02	COMÉRCIO:		
2.1	RESTAURANTES E CHURRASCARIAS		
	De 1 a 5 Colaboradores	anual	65
	De 6 a 10 Colaboradores	anual	130
	De 11 a 20 Colaboradores	anual	256
	De 21 a 30 Colaboradores	anual	563
	De 31 a mais Colaboradores	anual	1.051
2.2	BARES E LANCHONETES		
	De 1 a 5 Colaboradores	anual	65
	De 6 a mais Colaboradores	anual	130
2.3	SUPERMERCADOS E ATACADISTAS		
	De 1 a 5 Colaboradores	anual	128
	De 6 a 10 Colaboradores	anual	256
	De 11 a 20 Colaboradores	anual	563
	De 21 a 50 Colaboradores	anual	1.051
	De 51 a mais Colaboradores	anual	2.815
2.4	COMÉRCIO EM GERAL		
	De 1 a 5 Colaboradores	anual	65
	De 6 a 10 Colaboradores	anual	130
	De 11 a 20 Colaboradores	anual	256
	De 21 a 30 Colaboradores	anual	563
	De 31 a mais Colaboradores	anual	1.051
2.5	DEPÓSITO DE BEBIDAS E SIMILARES		
	De 1 a 5 Colaboradores	anual	128
	De 6 a 10 Colaboradores	anual	256
	De 11 a 20 Colaboradores	anual	563

	De 21 a 50 Colaboradores	anual	1.051
	De 51 a mais Colaboradores	anual	2.815
2.6	ARMAZENS GERAIS E DEPÓSITOS DE CEREAIS		
	De 1 a 5 Colaboradores	anual	128
	De 6 a 10 Colaboradores	anual	256
	De 11 a 20 Colaboradores	anual	563
	De 21 a 50 Colaboradores	anual	1.051
	De 51 a mais Colaboradores	anual	2.815
2.7	PADARIAS MERCEARIAS E CONGENERES		
	De 1 a 5 Colaboradores	anual	65
	De 6 a 10 Colaboradores	anual	130
	De 11 a 20 Colaboradores	anual	143
	De 21 a 50 Colaboradores	anual	273
	De 51 a mais Colaboradores	anual	416
2.8	MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS		
	De 1 a 5 Colaboradores	anual	128
	De 6 a 10 Colaboradores	anual	256
	De 11 a 20 Colaboradores	anual	563
	De 21 a 50 Colaboradores	anual	1.051
	De 51 a mais Colaboradores	anual	2.815
3	PRESTADORES DE SERVIÇOS		
	De 1 a 5 Colaboradores	anual	65
	De 6 a 10 Colaboradores	anual	130
	De 11 a 20 Colaboradores	anual	256
	De 21 a 30 Colaboradores	anual	563
	De 31 a mais Colaboradores	anual	1.051
3.1	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS		
	Por colaboradores	anual	265
3.1.2	AGÊNCIA BANCÁRIA		
	Por agência	anual	3.546
3.1.3	ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES E CONSÓRCIOS		
	De 1 a 5 Colaboradores	anual	65
	De 6 a 10 Colaboradores	anual	130
	De 11 a 20 Colaboradores	anual	256
	De 21 a 30 Colaboradores	anual	563
	De 31 a mais Colaboradores	anual	1.051
4.1	HOTEIS, MOTEIS, PENSÕES E SIMILARES		
	Por quartos ou apartamento	anual	18
5.1	OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL		
	De 1 a 5 Colaboradores	anual	65
	De 6 a 10 Colaboradores	anual	130

	De 11 a 30 Colaboradores	anual	143	
	De 31 a mais Colaboradores	anual	403	
6.1	ESTABELECIMENTO HOSPITALARES E CLÍNICAS			
	De 1 a 5 Colaboradores	anual	128	
	De 6 a 10 Colaboradores	anual	256	
	De 11 a 20 Colaboradores	anual	563	
	De 21 a 50 Colaboradores	anual	1.051	
	De 51 a mais Colaboradores	anual	2.815	
7.1	AGROPECUARIA			
	De 1 a 5 Colaboradores	anual	103	
	De 6 a 10 Colaboradores	anual	206	
	De 11 a 30 Colaboradores	anual	721	
	De 31 a mais Colaboradores	anual	1051	
8.1	SALÃO DE CABELEIREIRO, BARBEARIA			
	Centro	anual	140	
	Periferia	anual	87	
9.1	PROFISSIONAIS LIBERAIS DE NÍVEL SUPERIOR			
a Lei Complementar nº 174/2008)	Por profissional	anual	100	(Redação dada pe1
			133	
10.1	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE NÍVEL MÉDIO, REPRESENTANTE COMERCIAL, CORRETORES, AGENTES, TÉCNICO EM CONTABILIDADE, IMOBILIÁRIOS, DESPACHANTES E PREPOSITOS EM GERAL			
a Lei Complementar nº 174/2008)	Por profissional	anual	75	(Redação dada pe1
			100	
11.1	DEMAIS AUTÔNOMOS			
a Lei Complementar nº 174/2008)	Por profissional	anual	50	(Redação dada pe1
			66	
12.1	ESTACIONAMENTOS			
	Por estabelecimento	anual	650	
12.2	LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO			
	Por estabelecimento	anual	215	
13.1	IMOBILIÁRIAS			
	Por estabelecimento	anual	215	
13.2	CASAS LOTÉRICAS			
	Por estabelecimento	anual	215	
14	POSTOS DE COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS P/VEÍCULOS			
	Por estabelecimento	anual	894	
15	CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS			
	Por estabelecimento	anual	894	
16	AGÊNCIAS DE VEÍCULOS			
	Por estabelecimento	anual	215	
17	DEPÓSITOS DE INFLAMAVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES			

	Por estabelecimento	anual	894	
18	ESTABELECIMENTO DE BANHOS E DUCHAS, SAUNAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS, CENTROS DE ESTÉTICAS E SIMILARES			
	Por estabelecimento	anual	215	
19	INSTITUIÇÕES DE ENSINO DE QUALQUER NATUREZA			
	Até 100 alunos	anual	300	
	de 101 A 300 alunos	anual	750	
	de 301 A 500 alunos	anual	1.050	
	de 501 A 1000 alunos	anual	1.700	
	Acima de 1001 alunos	anual	2.100	
20	LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS			
	Por estabelecimento	anual	721	
21	DIVERSÕES PÚBLICAS			
	Cinemas e Teatros/por sala	anual	663	
	Restaurantes dançantes, boites e similares	anual	1.326	
	Boliches, boche, bilhares por número de pista e mesas	anual	66	
	Aparelhos Eletrônicos por unidade	anual	33	
	Exposições feiras de amostras e quermeses e similares	P/ Dia	3	(Excluído pela Lei Complementar nº 313/2016)
	Rodeio	P/ Dia	206	(Excluído pela Lei Complementar nº 313/2016)
	Circos	P/ Dia	3	(Excluído pela Lei Complementar nº 313/2016)
	Parque de diversões	P/ Dia	6	(Excluído pela Lei Complementar nº 313/2016)
	Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos acima	P/ Dia	3	(Excluído pela Lei Complementar nº 313/2016)
22	EMPREITEIROS OU INCORPORADORES			
	Por estabelecimento	anual	215	
23	CARROS DE ALUGUEL			
	Táxis	anual	103	
	Outros veículos de aluguel	anual	103	
24	TRANSPORTADORAS			
	Por colaboradores	anual	30	
25	TRANSPORTE MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS			
	Por colaboradores	anual	30	
26	TRANSPORTE ESCOLAR			
	Por colaboradores	anual	30	
27	TRANSPORTE COLETIVO			
	De 1 a 5 Colaboradores	anual	128	
	De 6 a 10 Colaboradores	anual	256	
	De 11 a 20 Colaboradores	anual	563	

	De 21 a 30 Colaboradores	anual	1.051	
	De 31 a mais Colaboradores	anual	2.815	
28	BARRACAS DE FRUTAS			
	Por barraca	anual	103	
29	CARRINHOS DE AMBULANTES			
	Por carrinho	anual	103	(Exluído por forç
a da Lei Complementar nº 313/2016)				
	Equipamentos Ambulantes	Anual		
	Carrinho - Centro	Anual	150	
	Tabuleiro - Centro	Anual	150	
	Barracas desmontáveis - Centro	Anual	150	
	Equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por ele - Centro	Anual	250	
	Carrinho - Periferia	Anual	100	
	Tabuleiros - Periferia	Anual	100	
	Barracas desmontáveis - Periferia	Anual	100	
	Equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por ele - Periferia	Anual	150	
	Outlet - Por unidade	Mensal	15	(Redação acrescid
a pela Lei Complementar nº 313/2016)				
30	BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS E SIMILARES			
	Por banca no centro	anual	103	
	Por banca na periferia	anual	87	
31	DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS À TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO NÃO CONSTANTE DOS ITENS ACIMA	anual	140	
32	DEPÓSITOS FECHADOS	anual	663	
33	UNIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO (STAND DE VENDAS, ESCRITÓRIO CONTATO, ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO E SIMILARES)	anual	331	
33.1	Caixa eletrônico	anual	1.500	
33.2	MÁquinas comercial de refrigerantes e congêneres	anual	66	
33.3	Antenas (torres) e serviços de comunicação (radio televisão e telefonia)	anual	1.500	(Redação dada pel
a Lei Complementar nº 155/2006) expandir tabela				

ANEXO IV

VALORES EXPRESSOS EM UFMO

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

ESPECIFICAÇÃO	VALOR DA TAXA EM UFMO

	Mês
1 Alimentos preparados, refrigerantes não engarrafados e produtos hortifrutigranjeiros.	10
2 Aparelhos de uso doméstico, armarinhos, artefatos de couro, artigos de papelaria, artigos de toucador, brinquedos e presentes, artefatos de ferragens, plásticos, borracha, vassoura e semelhantes, frutas, estatuetas, sorvetes e quadros.	10
3 Tecidos e roupas, refrigerantes engarrafados.	10
4 Artigos para fumantes, artigos de jogos de azar, fogos de artifícios, jóias, pedras preciosas, peles, relógios e confecção de luxo e bebidas alcoólicas.	10
5 Amendoim, pamonha, pipoca e leite.	10
6 Artigos não especificados na Tabela	10
7 Quando negocie em todos os itens	10
8 Quando se tratar de venda com veículos, cobrar-se á	10
a) Automóvel de passeio, caminhão, triciclo motorizado	10
b) Carros com tração animal mais	10
9 Tabela especial para o dia de Finados e outras festas religiosas:	10
a) Artigos religiosos em geral	10
b) Comércio em geral com barracas, veículos motorizados e outros.	10
c) Artigos não especificados nos itens acima	10
10 Tabela especial para os dias de carnaval e outras festas folclóricas:	10
a) Artigos carnavalescos, comércio de bebidas alcoólicas e refrigerantes engarrafados, com barracas ou veículos motorizados.	10
b) Doces, salgados e refrigerantes não engarrafados e outros artigos não especificados.	10
11 Outlet	10

expandir tabela

ESPECIFICAÇÃO	VALOR DA TAXA EM UFMO / MÊS
1 Comercialização de produtos alimentícios em carrinhos, tabuleiros, barracas desmontáveis.	50
2 Comercialização de produtos alimentícios com equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por ele.	50
3 Comercialização de produtos alimentícios em equipamentos não especificados na tabela.	50
4 Comercialização de produtos não alimentícios - qualquer equipamento.	50

Redação dada pela Lei Complementar nº 313/2016) expandir tabela

ANEXO V
VALORES EXPRESSOS EM UFMO

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	VALOR DA TAXA EM UFMO
1 Letreiros, placas e outros conduzidos por pessoas	41
2 Bandas, shows e similares por unidade e por dia	41
3 Em veículos sonoros por veículos	199
4 Em veículos por veículos	86
5 a) anúncios luminosos e/ou iluminado, até 4m ² por unidade	72
b) anúncios luminosos e/ou iluminados acima de 4m ² por unidade	144
6 a) anúncios não luminosos e/ou não iluminado, até 4m ² por unidade	72
b) anúncios não luminosos e/ou não iluminados acima de 4m ² por unidade	144
7 Outro local, simples ou não, com qualquer metragem (Outdoor)	165
8 Serviço de alto falante	103
9 Painel publicitário de qualquer tipo, suspenso por qualquer estrutura, com qualquer metragem por unidade	618
10 Publicidade em caçambas ou containers por unidade	86
11 Carretas publicitárias conduzidas por veículos ou não	288
12 Faixas e similares por unidade	61
13 Publicidade em orelhões	1
14 Outras publicidades não previstas nos itens acima por unidade	33

expandir tabela

ANEXO V

(Redação dada pela Lei Complementar nº [155/2006](#))

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	VALOR DA TAXA EM UFMO
1 Letreiros, placas e outros conduzidos por pessoas	41
2 Bandas, shows e similares por unidade e por dia	41
3 Em veículos sonoros por veículos	199
4 Em veículos por veículos	86
5 a) anúncios luminosos e/ou iluminado, até 4m ² por unidade	72

	b) anúncios luminosos e/ou iluminados acima de 4m ² por unidade	144	
6	a) anúncios não luminosos e/ou não iluminado, até 4m ² por unidade	72	
	b) anúncios não luminosos e/ou não iluminados acima de 4m ² por unidade	144	
7	Outro local, simples ou não, com qualquer metragem (Outdoor)	165	
8	Serviço de alto falante	103	
9	Painel publicitário de qualquer tipo, com qualquer metragem por unidade	618	
10	Publicidade em caçambas ou containers por unidade	86	
11	Carretas publicitárias conduzidas por veículos ou não	288	
12	Faixas e similares por unidade	61	
13	Publicidade em orelhões, Cadeira, Mesa e Banco por unidade	1	
14	Outras publicidades não previstas nos itens acima por unidade	33	

a Lei Complementar nº 155/2006) expandir tabela (Redação dada pe

ANEXO VI

VALORES EXPRESSOS EM UFMO

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

	ESPECIFICAÇÃO	PERÍODO	VALOR EM UFMO
1	Táxi	anual	60
2	veículos de carga	anual	103
3	Feiras por m ²	anual	10
4	Barracas e similares por m ²	anual	10
5	Utilização de passeios públicos para fins comerciais por m ²	anual	10
8	Postes de iluminação pública por unidade	anual	10
9	Telefones públicos (orelhões) por unidade	anual	2
9	Dutos por km	anual	663
10	Linhas de transmissão por km	anual	663
11	Equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por ele, com ponto fixo para fins comerciais por m ²	Anual	10

(Redação acrescid

ANEXO VII

VALORES EXPRESSOS EM UFMO

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ESPECIFICAÇÃO		VALOR EM UFMO
I	Exame e verificação de projeto para edificação comum, em qualquer Zona da cidade, com estrutura mista de alvenaria reforçada com vigas, pilares, cintas e lajes apoiadas.	
	a) Até 70,00m ²	Isento
	b) De 70,01 m ² a 150,00 m ² , por m ²	0,60
	c) Acima de 150,01 m ² , por m ²	0,67
II	Exame e verificação de projeto para edificações, com estrutura de concreto armado, ferro/aço, madeira ou qualquer outra especial em qualquer Zona da Cidade	
	a) Edificações de uso residencial uni ou multifamiliar com qualquer área, por m ²	0,67
	b) Edificações de uso comercial, serviços, industrial ou institucional, com qualquer área, por m ²	0,74
III	Alinhamento e nivelamento por metro linear	0,74
IV	Andaimes e tapumes, com largura até a metade do passeio lindeiro e no máximo até 1,50ml de largura, por seis meses	
	a) Zona Central, por metro linear	4,45
	b) Em qualquer ZECS zona em eixo de comércio e serviços por metro linear.	2,96
	c) Em quaisquer outras zonas por metro linear	2,22
V	Reconstruções, reformas com ou sem acréscimos	
	a) Sem acréscimo de área, valor único	14,84
	b) Com acréscimo de área p/uso residencial, por m ² acrescido em projeto anteriormente regular	0,67
	c) Com acréscimo de área para os demais usos, por m ² acrescido em projeto anteriormente regular	0,74
VI	Demolição com qualquer metragem e uso	22,26
VII	Emissão de Alvarás de Licença	
	a) Para edificações de uso residencial uni ou multifamiliar	
	a.1) Até 70m ²	Isento
	a.2) De 70,01 m ² a 150,00 m ² , valor unitário	7,42
	a.3) Acima de 150,01 m ² , valor unitário	11,43
	b) Para edificações de qualquer outro uso	
	b.1) Até 300,00 m ² - valor unitário	16,84
	b.2) Acima de 300,01 m ² - valor unitário	22,26

VIII	Vistoria para expedição de Alvará para Ocupação de edificações concluídas-"Habite-se" Parcial ou Total	
	a) Edificações de uso residencial com até 300,00 m ² - valor unitário	11,43
	b) Edificações de uso residencial uni ou multifamiliar acima de 300,01 m ² - valor unitário	16,84
	c) Edificações uso comercial, serviços, industrial e outros até 300,00 m ²	11,43
	d) Edificações uso comercial, serviços, industrial e outros acima de 300,01 m ²	16,84
IX	Aprovação de projetos de instalação de elevadores, monta cargas ou escadas rolantes, por unidade	14,84
X	Alvará de funcionamento inicial com entrega ao uso particular ou público, por unidade:	
	a) De elevador ou monta carga, servindo até 10 pavimentos	29,68
	b) Elevador ou monta carga servindo acima de 10 pavimentos	59,35
	c) Escada rolante, por lance	37,10
XI	Alvará de funcionamento de elevador, monta carga ou escada rolante pela renovação anual, por unidade	7,42
	Vistoria anual de elevador, monta carga ou escada rolante, por unidade	22,26
XII	Instalação de bomba de gasolina, por unidade:	
	a) Alvará	148,39
	b) Vistoria	148,39

expandir tabela

ANEXO VIII
VALORES EXPRESSOS EM UFMO
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFMO
1 PRODUTOS DE INTERESSE À SAÚDE	
a) indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios	247
b) envasadoras de água mineral e potável de mesa	197
c) cozinhas industriais, cozinhas de empresas e empacotadoras de alimentos	148
d) hortifrutigranjeiros	99
e) supermercados e congêneres	148
f) distribuidoras e depósitos de alimentos, bebidas e águas minerais	99
g) restaurantes, churrasarias, rotisseries, pizzarias, padarias, confeitarias, docerias e similares	148
h) sorveterias	99
i) mercearias e congêneres	99
j) comércio de laticínios e embutidos	99

l)	açougues, avícolas, peixarias, lanchonetes, quiosques, trailers e pastelarias	99
m)	comércio de ovos, bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar	49
n)	indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes e domissanitários	289
o)	distribuidoras com fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes saneantes domissanitários	197
p)	aplicadoras de produtos saneantes domissanitários	99
q)	distribuidoras sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, saneantes e domissanitários, casa de artigos cirúrgicos e dentários	148
r)	depósitos fechados de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes e domissanitários	99
s)	farmácias	148
t)	dispensário de medicamento	99
u)	drogarias	99
v)	posto de medicamentos	49
y)	prestadoras de serviço de esterilização	148
y)	vistoria de veículos automotores para transportes de alimentos	49
2 SERVIÇOS DE SAÚDE		
a)	estabelecimento de assistência médico hospitalar	
	a.1) até 50(cinquenta) leitos	289
	a.2) de 51(cinquenta e um) à 250(duzentos e cinquenta) leitos	423
	a.3) mais de 250 (duzentos e cinquenta) leitos	564
b)	estabelecimentos de assistência médico ambulatorial	148
c)	clínicas médicas	99
d)	consultórios médicos	49
e)	estabelecimento de assistência médica de urgência	148
f)	hemoterapia	
	f1) serviços ou institutos de hemoterapia	247
	f2) banco de sangue	197
	f3) agências transfusionais	99
	f4) postos de coleta	49
	f5) unidades nefrológicas (hemodiálise, peritonial ambulatorial contínua, diálise peritonial intermitente e congêneres	247
g)	institutos ou clínicas de fisioterapia e de ortopedia	148
h)	institutos de beleza	
	h1) com responsabilidade médica	99

h2)	pedicures e podólogos	49
h3)	institutos de massagens.	49
h4)	casas de tatuagem	49
i)	ópticas e laboratórios de montagem	49
j)	laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquídeo e congêneres	148
l)	posto de coleta descentralizado (análise clínica)	49
m)	banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções	247
n)	estabelecimentos que se destinam à prática de esportes	99
o)	estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes	99
p)	estabelecimentos veterinários:	
p1)	hospital veterinário	148
p2)	clínica/ambulatório médico veterinário	99
p3)	consultório veterinário	49
p4)	loja de produtos veterinários	49
p5)	salão de banho e tosa	49
q)	estabelecimento de assistência odontológica:	
q1)	consultório odontológico tipo I	49
q2)	consultório odontológico tipo II	99
q3)	clínica odontológica tipo I	99
q4)	clínica odontológica tipo II	148
q5)	clínica modular	148
q6)	instituto de radiologia odontológica	197
q7)	instituto de documentação odontológica	197
q8)	policlínica odontológica	247
q9)	policlínica de ensino odontológico	289
q10)	laboratório ou oficina de prótese dentária	49
r)	estabelecimentos que utilizam radiação ionizante inclusive os consultórios dentários:	
r1)	serviço de medicina nuclear in vivo	247
r2)	serviço de medicina nuclear in vitro	197
r3)	equipamentos de radiologia médica e odontológica	49
r4)	equipamento de radiologia	49
r5)	conjunto de fontes de radioterapia	99
s)	vistoria de veículos para transportes e atendimento a doentes:	
s1)	terrestre	49
s2)	aéreo	148
t)	casas de repouso e casas de idosos	148
u)	demais estabelecimentos não especificados, sujeitos à fiscalização	247

v)	solicitação de licença para atividades temporárias (feiras, circos, rodeios, etc)	247
x)	termo de responsabilidade técnica	49
3 OUTRAS ATIVIDADES PREVISTAS EM LEI:		
a)	visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial	
	a1) até 5 (cinco) notas	18
	a2) por nota que crescer	1
b)	cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como os de insumos químicos	49
c)	aberturas de livros de registros:	
	c1) até 50 folhas	9
	c2) de 50 até 100 folhas	14
	c3) mais de 100 folhas	19
d)	coleta de amostra para análise de controle	47
e)	declaração de condições técnicas ou solicitações de ficha de inspeção (área de alimentos)	99
		expandir tabela

ANEXO VIII

(Redação dada pela Lei Complementar nº 155/2006)

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ESPECIFICAÇÃO		VALOR EM UFMO
1	PRODUTOS DE INTERESSE À SAÚDE	
a)	indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios	247
b)	envasadoras de água mineral e potável de mesa	197
c)	cozinhas industriais, cozinhas de empresas e empacotadoras de alimentos	148
d)	hortifrutigranjeiros	99
e)	supermercados e congêneres	148
f)	distribuidoras e depósitos de alimentos, bebidas e águas minerais	99
g)	restaurantes, churrasarias, rotisseries, pizzarias, padarias, confeitarias, docerias e similares	148
h)	sorveterias	99
i)	mercearias e congêneres	99
j)	comércio de laticínios e embutidos	99
l)	açougues, avícolas, peixarias, lanchonetes, quiosques, trailers e pastelarias	99
m)	comércio de ovos, bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar	49
n)	indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes e domissanitários	289

o)	distribuidoras com fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes saneantes domissanitários	197
p)	aplicadoras de produtos saneantes domissanitários	99
q)	distribuidoras sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, saneantes e domissanitários, casa de artigos cirúrgicos e dentários	148
r)	depósitos fechados de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes e domissanitários	99
s)	farmácias	148
t)	dispensário de medicamento	99
u)	drogarias	99
v)	posto de medicamentos	49
y)	prestadoras de serviço de esterilização	148
y)	vistoria de veículos automotores para transportes de alimentos	49
2 SERVIÇOS DE SAÚDE		
a)	estabelecimento de assistência médico hospitalar	
a.1)	até 50(cinquenta) leitos	289
a.2)	de 51(cinquenta e um) á 250(duzentos e cinquenta) leitos	423
a.3)	mais de 250 (duzentos e cinquenta) leitos	564
b)	estabelecimentos de assistência médico-ambulatorial	148
c)	clínicas médicas	99
d)	consultórios médicos	49
e)	estabelecimento de assistência médica de urgência	148
f)	hemoterapia	
f.1)	serviços ou institutos de hemoterapia	247
f.2)	banco de sangue	197
f.3)	agências transfusionais	99
f.4)	postos de coleta	49
f.5)	unidades nefrológicas (hemodiálise, peritoneal ambulatorial contínua, diálise peritoneal intermitente e congêneres	247
g)	institutos ou clínicas de fisioterapia e de ortopedia	148
h)	institutos de beleza	
h.1)	com responsabilidade médica	99
h.2)	pedicures e podólogos	49
h.3)	institutos de massagens.	49
h.4)	casas de tatuagem	49
i)	ópticas e laboratórios de montagem	49
j)	laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, liquido céfalo-raquidiano e congêneres	148

l)	posto de coleta descentralizado (análise clínica)	49
m)	banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções	247
n)	estabelecimentos que se destinam à prática de esportes	99
o)	estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes	99
p)	estabelecimentos veterinários:	
p.1)	hospital veterinário	148
p.2)	clínica/ambulatório médico-veterinário	99
p.3)	consultório veterinário	49
p.4)	loja de produtos veterinários	49
p.5)	salão de banho e tosa	49
q)	estabelecimento de assistência odontológica:	
q.1)	consultório odontológico tipo I	49
q.2)	consultório odontológico tipo II	99
q.3)	clínica odontológica tipo I	99
q.4)	clínica odontológica tipo II	148
q.5)	clínica modular	148
q.6)	instituto de radiologia odontológica	197
q.7)	instituto de documentação odontológica	197
q.8)	policlínica odontológica	247
q.9)	policlínica de ensino odontológico	289
q.10)	laboratório ou oficina de prótese dentária	49
r)	estabelecimentos que utilizam radiação ionizante inclusive os consultórios dentários:	
r.1)	serviço de medicina nuclear in vivo	247
r.2)	serviço de medicina nuclear in vitro	197
r.3)	conjunto de fontes de radioterapia	99
s)	vistoria de veículos para transportes e atendimento a doentes:	
s.1)	terrestre	49
s.2)	aéreo	148
t)	casas de repouso e casas de idosos	148
u)	demaís estabelecimentos não especificados, sujeitos à fiscalização	247
v)	solicitação de licença para atividades temporárias (feiras, circos, rodeios, etc)	247
x)	termo de responsabilidade técnica	49
3 OUTRAS ATIVIDADES PREVISTAS EM LEI:		
a)	visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial	
a.1)	até 5 (cinco) notas	18
a.2)	por nota que crescer	1
b)	cadastro dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como os de in-	49

	sumos químicos		
c)	aberturas de livros de registros:		
c.1)	até 50 folhas	9	
c.2)	de 50 até 100 folhas	14	
c.3)	mais de 100 folhas	19	
d)	coleta de amostra para análise de controle	47	
e)	declaração de condições técnicas ou solicitações de ficha de inspeção (área de alimentos)	99	

a Lei Complementar nº [155/2006](#)) expandir tabela (Redação dada pel

ANEXO IX

VALORES EXPRESSOS EM UFMO

TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

ESPECIFICAÇÃO		VALOR EM UFMO	
a)	valor do metro quadrado construído ou fração, do imóvel afetado pelo serviço de coleta de remoção de resíduos sólidos	0,54	(Redação dada pel
a Lei Complementar nº 329/2017)			
a)	valor do metro quadrado construído ou fração, do imóvel afetado pelo serviço de coleta de remoção de resíduos sólidos	0,45	
b)	valor do metro quadrado ou fração, do imóvel não construído, afetado pelo serviço de coleta de coleta e remoção de resíduos sólidos	0,45	
c)	valor mínimo da taxa de coleta e remoção de resíduos sólidos, a ser lançado por imóvel afetado pelo serviço de coleta e remoção de resíduos sólidos	60	
d)	valor máximo da taxa de coleta e remoção de resíduos sólidos, a ser lançado por imóvel afetado pelo serviço de coleta e remoção de resíduos sólidos	3.430	expandir tabela

ANEXO X

VALORES EXPRESSOS EM UFMO

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

I – Contribuintes proprietários, titulares de domínio útil, possuidores a qualquer título, de imóveis edificadas e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica no município:

1.1) Classe Residencial

ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFMO
INTERVALO DE CONSUMO MENSAL (kw/h)	
Até 79	isento
Acima de 79 a 220	2
Acima de 220 a 500	3

Acima de 500 a 1.000	4
Acima de 1.000 a 2.000	7
Acima de 2.000 a 3.000	10
Acima de 3.000	12

expandir tabela

1.2) Classe Comercial

ESPECIFICAÇÃO INTERVALO DE CONSUMO MENSAL (kw/h)	VALOR EM UFMO
Até 79	isento
Acima de 79 a 220	2
Acima de 220 a 500	4
Acima de 500 a 1.000	5
Acima de 1.000 a 2.000	7
Acima de 2.000 a 3.000	12
Acima de 3.000	14

expandir tabela

1.3) Classe Industrial

ESPECIFICAÇÃO INTERVALO DE CONSUMO MENSAL (kw/h)	VALOR EM UFMO
Até 79	isento
Acima de 79 a 220	2
Acima de 220 a 500	5
Acima de 500 a 1.000	7
Acima de 1.000 a 2.000	12
Acima de 2.000 a 3.000	19
Acima de 3.000	24

expandir tabela

ANEXO X

(Redação dada pela Lei Complementar nº [223/2011](#))

Faixas de Consumo (Kwh)	Residencial - UFMO	Comercial - UFMO	Industrial - UFMO
Até 79	Isento	Isento	Isento
De 80 a 220	2,40	2,40	2,40
De 221 a 500	3,60	4,80	6,00
De 501 a 1.000	4,80	6,00	8,40
De 1.001 a 2.000	8,40	8,40	14,40
De 2.001 a 3.000	12,00	14,40	22,80
Acima de 3.000	14,40	16,80	28,80

ANEXO XI

VALORES EXPRESSOS EM UFMO

PREÇOS PÚBLICOS PARA SERVIÇOS DIVERSOS

ESPECIFICAÇÃO		VALOR EM UFMO
I	Expediente:	
1	Requerimentos em geral, Cadastro de Fornecedores, Desmembramento de IPTU (por unidade) - (taxa de protocolo)	
	Até 5 fls.	Isento
	Acima de 5 fls.	13
2	Desarquivamento de Processos	13
3	Termo de Praça ou Arrematação	31
4	Registro de engenheiro	51
5	Renovação de Registro de Engenheiro	25
6	2ª via de carnê, de ITBI e demais guias de recolhimento expedidas p/Prefeitura	7
7	Cópia de Legislação Municipal, Cópias em Geral, por folha (Isento até 5 folhas)	0,33
8	Cópia de Planta do Município ou de Planta de Quadra	14
9	Cópia da Relação de Indústrias sediadas no Município	51
10	Cópia da Relação de Comércio (por atividade)	51
11	Cópia da Planta Genérica de Valores	51
12	Formulários Cadastrais, Formulários para recolhimento de tributos - Bloco	15
II	Certidões:	
1	Certidão Positiva, Certidão Negativa e Atestado	7
2	Certidão Narrativa	
3	Certidão de Uso do Solo	
4	Certidão de Débitos de Cemitérios	
5	Certidão de Alteração de Nº/imóvel e/ou Nome de Rua	14
6	Certidão de Inteiro Teor	
III	Serviços Diversos:	
1	Hora Máquina - Pá Carregadeira	51
2	Hora Máquina - Motoniveladora	49
3	Corte de Árvores, inclusive remoção (por unidade)	102
4	Poda de Árvores, inclusive remoção (por uni-	51

	dade)	
5	Rebaixamento/Suspensão de Guias(até 3metros)	102
6	Rebaixamento/Suspensão de Guias por metro excedente	31
7	Retirada de Entulho/Terra (por viagem)	42
IV	Locações:	
1	Centros de Vivencia, Integrados e Creches, EMEIS, EMEFS, CEMEIS	66 (por até 6 horas) 13 (por hora excedente)
2	Espaço Cultural Grande Otelo	
	a) grupos teatrais, Musicais ou de danças, sediados no Município de Osasco	10% do valor bruto auferido na bilheteria ou taxa mínima de 53,08 UFMO p/ sessão
	b) Grupos teatrais, Musicais ou de danças, não sediados no Município de Osasco	10% do valor bruto auferido na bilheteria ou taxa mínima de 92,89 UFMO p/ sessão
	c) Outras modalidades de eventos:	
	c.1) Simpósio; Palestras; Congressos; Apresentação artística ou teatral de qualquer natureza, promovida por escolas, academias, empresas, entidades religiosas o sindicais	256,40 UFMO, por período
	c.2) Exposição de Artes (dias extras além, daquele estipulado)	13,26 UMFO, por período
	c.3) Utilização do Espaço para ensaios	50% do valor da taxa mínima por período.
	c.4) Utilização de equipamentos de luz, som e multimídia	79,62 UFMO p/ sessão
3	Salão Nobre	478 (por até 6 horas) 95 (por hora excedente)
4	Quadras de Esporte	39 (por até 6 horas) 19 (por hora excedente)
5	Campos de Futebol	39 (por até 6 horas) 19 (por hora excedente)
6	Teatro Municipal	
	a) Grupos Teatrais, Musicais ou de Danças, sediados no Município de Osasco	10% do valor bruto auferido na bilheteria ou taxa mínima de 178,48 UFMO por sessão
	b) Grupos Teatrais, Musicais ou de Danças, não sediados no Município de Osasco	10% do valor bruto auferido na bilheteria ou taxa

		mínima de 254,78 UFMO por sessão
	c) Outras modalidades de eventos:	
	c.1) Simpósio; Palestras; Congressos; Apresentação artística ou teatral de qualquer natureza, por período promovida por escolas, academias, empresas, entidades religiosas ou sindicais	995, 23 UFMO,
	c.2) Exposição de Artes (dias extras além, daquele estipulado)	33,18 UFMO, por dia
	c.3) Exposição de Artes no hall do teatro (com comercialização de obras)	10% da renda bruta arrecadada
7	Centro de Eventos Pedro Bortolosso	
	a) Casamento	398,09 UFMO
	b) Aniversário	398,09 UFMO
	c) Evento religioso	398,09 UFMO
	d) Eventos de organizações da sociedade civil	398,09 UFMO
	e) Formatura (colação de grau), horário máx. 00h00	995,23 UFMO
	f) Formatura com baile, horário máximo 4h00	1.326,97 UFMO
	g) Feiras e Congressos	1.326,97 UFMO por dia
8	Escola de Artes César Antonio Salvi	
	a) Grupos Teatrais, Musicais ou de Danças, sediados no Município de Osasco	10% do valor bruto auferido na bilheteria ou taxa mínima de 53,08 UFMO p/ sessão
	b) Grupos Teatrais, Musicais ou de Danças, não sediados no Município de Osasco	20% do valor bruto auferido na bilheteria ou taxa mínima de 92,89 UFMO p/ sessão
	c) Outras modalidades de eventos:	
	c.1) Apresentação artística ou teatral de qualquer natureza, promovida por escolas, academias, empresas, entidades religiosas ou sindicais	256,40 UFMO, por período
	c.2) Exposição de Artes (dias extras além, daquele estipulado)	13,26 UFMO, por dia
	c.3) Utilização do espaço para ensaio	50% do valor da taxa mínima p/ período
V	Veículos/Apreensão:	
1	Motos e Carretas/Reboques de Propaganda	
	- GUINCHO	90
	Motos e Carretas/Reboques de Propaganda	
	- Taxa de Estadia	10
2	Veículos de Passeio	
	- GUINCHO	150

	Veículos de Passeio	
	- Taxa de Estadia	20
3	Caminhonetes e Peruas	
	- GUINCHO	200
	Caminhonetes e Peruas	
	- Taxa de Estadia	20
4	Caminhões, Ônibus, Carretas Médio/Grande Porte	
	- GUINCHO	400
	Caminhões, Ônibus, Carretas Médio/Grande Porte	
	- Taxa de Estadia	40
VI	Veículos Licenciamento:	
1	Alvará inicial	9
2	Renovação de Alvará	9
3	Vistoria	14
4	Transferência de direitos - Caminhão	74
5	Transferência de direitos - Caminhonete	74
6	Transferência de direitos - Táxi	222
7	Baixa de Permissão	7
VII	Travessia de carretas pelo Município:	
1	Carretas de Grande Porte	1.100
VIII	Transferência de Box de Mercado Municipal:	
1	Valor igual ao de 3 (três) aluguéis do Box em transferência	
IX	Apreensão de produtos e mercadorias de quaisquer espécies:	
1	Produtos e Mercadorias de quaisquer espécies	
	Depósito, Transporte e remoção	204
	Diária	15
2	Apreensão de Bens Móveis	
	A - Veículos	
	A1 - Impulsionados a mão:	
	Depósito, Transporte e remoção	204
	Diária	15
	A2 - Tração Animal:	
	Depósito, Transporte e remoção	204
	Diária	15
	A3 - Bicicletas:	
	Depósito, Transporte e remoção	51
	Diária	15
3	Móveis, Utensílio, Aparelhagem de Som e Instrumentos Musicais:	

	Depósito, Transporte e remoção	1.535
	Diária	204
X	Apreensão de animais:	
	Animais de Grande Porte	92
	Diária	18
	Animais de Pequeno Porte	18
	Diária	4
XI	Cemitério Bela Vista:	
	1 Inumação em Gaveta - Adulto e Infante	64,70
	2 Inumação em Carneira - Adulto por 3 anos	83,23
	3 Inumação em Carneira - Infante por 2 anos	46,23
	4 Prorrogação de Prazo em Carneira - Adulto/Infante por 2 anos	13,82
	5 Perpetuidade - Nicho/Ossário	92,52
	6 Exumação antes do Venc.to. do prazo - em Gavetas ou Terreno Perpétuo	46,23
	7 Exumação após o Venc.to. do Prazo, em Gavetas	23,11
	8 Exumação após o Venc.to. do Prazo, em Terreno Perpétuo	46,23
	9 Entrada e Saída de Ossadas	9,23
	10 Corte de Gaveta	9,23
	11 Carta de Concessão	462,29
	12 Carta de Concessão - 2ª Via	92,52
	13 Taxa Funerária - 2ª Via	9,23
XII	Cemitério Santo Antonio:	
	1 Inumação em Sepultura Geral - Adulto por 3 Anos	14,03
	2 Inumação em Sepultura Geral - Adolescente por 2 Anos	14,03
	3 Inumação em Sepultura Geral - Infante por 2 Anos	9,54
	4 Prorrogação de Prazo - Sepultura Geral por 2 Anos	14,03
	5 Perpetuidade - Nicho/Ossário	GRATUITO
	6 Exumação Adulto, antes ou após o vencimento do prazo	GRATUITO
	7 Exumação Infante, antes ou após o vencimento do prazo	GRATUITO
	8 Entrada ou Saída de Ossada	9,54

expandir tabela

ANEXO XII
MONTANTES EXPRESSOS EM UFMO

TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Item	Discriminação	Valor referência em UFMO
1	Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), Licença de Operação (LO), Licença Unificada (LU), Licença de Desativação (LD) e Renovação de Licença de Operação.	750
2	Termo de Dispensa de Licenciamento Ambiental (TDLA)	50
3	Parecer Técnico Ambiental, conforme Resolução CONAMA nº 237/97 e Resolução SMA nº 22/2009 - Atividades ou Obras Particulares (PTA).	250
4	Taxa de Autorização Ambiental (A.A.)	100
5	Autorização Ambiental - Área de Triagem e Transbordo de Resíduos Inertes.	250
6	Autorização Ambiental - Área de Triagem e Transbordo Temporário.	250
7	Certidão Ambiental (CA).	50
8	Certidão de Regularidade Ambiental (CRA).	100
10	Manifestação Técnica Ambiental (MTA).	250

Redação acrescida pela Lei Complementar nº [305/2015](#)) expandir tabela

ANEXO XIII DAS ATIVIDADES DE EVENTOS

ESPECIFICAÇÃO	PERÍODO	VALOR DA TAXA EM UFMO
Feiras de amostras, exposições, eventos em geral	Até 05 dias	300
	De 06 a 30 dias	500
	De 31 a 90 dias	900
	De 91 a 180 dias	1500
Rodeio	Por dia	250
Circos	Por dia	04
Parques de Diversões	Por dia	08
Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos acima	Por dia	10

Redação acrescida pela Lei Complementar nº [313/2016](#)) expandir tabela